

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 183

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 5 de outubro de 2021

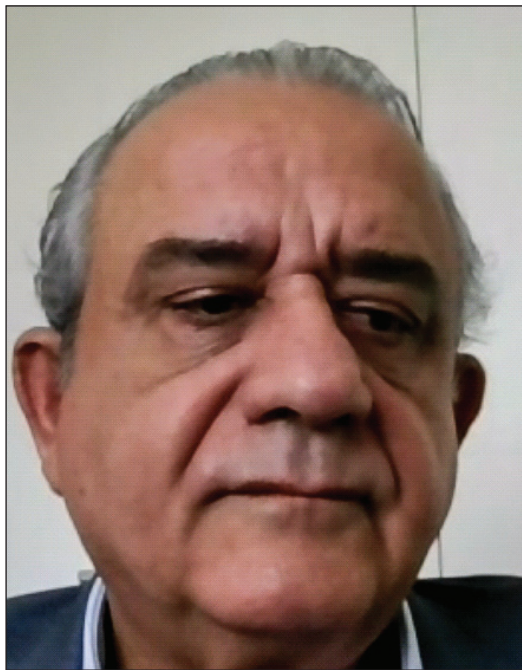
# Justiça aprova repasse extra para transporte público da RMR

Lei Orçamentária Anual de 2021 destinava R\$ 186 milhões ao CTM

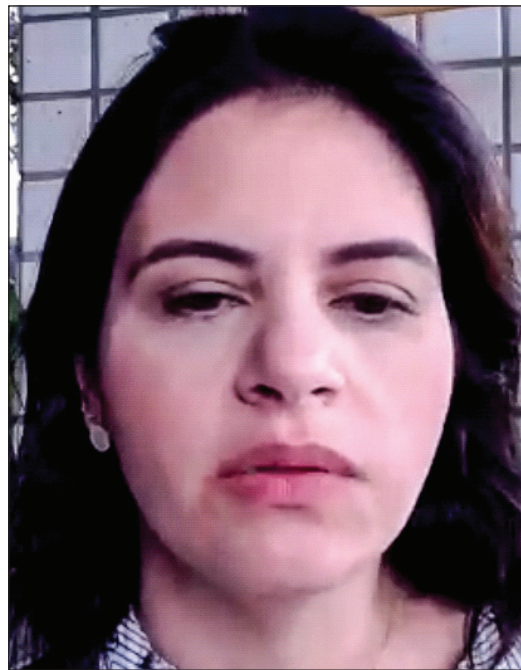
FOTOS: NANDO CHIAPPETTA



**ORÇAMENTO** - Colegiado presidido por Waldemar Borges autorizou reajuste de até 120% nos recursos do Consórcio



**FERROVIAS** - "Matéria dialoga com projeto do trecho Salgueiro-Suape, realizado por concessão privada", disse Lessa



**CACHORROS** - "Mudança no PL 2491 tira foco da raça e passa ao comportamento do animal", explicou Priscila Krause

### CORONAVÍRUS

Um aumento de até 120% no orçamento do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife (CTM-RMR) foi aprovado, ontem, pela Comissão de Justiça da Alepe. A autorização para repassar esse recurso extra por meio de decreto estadual consta no Projeto de Lei (PL) nº 2688/2021, de iniciativa do Governo de Pernambuco.

Em mensagem que justifica a medida, o governador Paulo Câmara destaca que, com o objetivo de atender às recomen-

dações sanitárias, o transporte público metropolitano ampliou seus serviços em 20% neste ano em relação a 2020. Atualmente, segundo o Estado, o número de veículos nas principais linhas do CTM é igual ou superior ao período pré-pandemia.

"Nesse cenário, para garantir a manutenção do sistema, faz-se necessário aumentar subsídios e aquisição de créditos antecipados de Vale Transporte, para suprir a significativa redução de demanda, que corresponde a aproximadamente 75% do que se transportava em março de 2020, sem correspondente re-

dução dos serviços", explica o texto do Poder Executivo.

A Lei Orçamentária Anual de 2021 destinava R\$ 186 milhões ao CTM. Em maio deste ano, a Assembleia deu aval a um reajuste de 70% sobre esse valor – ou seja, mais R\$ 130 milhões. Se o PL 2688 for acatado em Plenário, a suplementação pode chegar a cerca de R\$ 223 milhões, totalizando um montante de R\$ 409 milhões em verbas para o transporte público neste ano.

### FERROVIAS

Outra proposta do Poder Executivo aprovada ontem foi

a criação do Sistema Estadual de Transporte Ferroviário e de uma política específica para o setor. Por meio do PL nº 2664/2021, o Governo pretende ampliar o transporte de passageiros e cargas desse modal, tanto de forma direta como por meio da iniciativa privada.

"A matéria dialoga com o projeto de conclusão do trecho Salgueiro-Suape da Ferrovia Transnordestina, que ocorre por meio de concessão a uma empresa", salientou o relator, deputado Aluísio Lessa (PSB).

Foi rejeitada a emenda sugerida pelo deputado João Paulo (PCdoB) visando res-

tringir o modelo de concessão privada a novas estruturas ferroviárias, preservando o caráter público daquelas já em operação. Ainda assim, o texto foi alterado para excluir do sistema o transporte público de passageiros da RMR. Segundo Lessa, a mudança atende a uma demanda de funcionários do Metrô do Recife, os quais temem que a companhia, vinculada ao Governo Federal, seja repassada ao Estado e privatizada.

### OUTROS ASSUNTOS

A Comissão de Justiça deu aval ao substitutivo do

PL nº 2491/2020, de autoria do deputado Antonio Coelho (DEM). A proposição prevê que cães de grande porte das raças Pitbull, Pitbull Terrier, Dobermann e Rottweiler utilizem coleira com nome e telefone do tutor. A medida vale também para cachorros que tenham histórico de agressividade e comportamento antissocial, independentemente de raça ou porte. Animais com essas características ainda devem utilizar equipamentos de proteção, como focinheiras, guias curtas e coleiras de controle, quando estiverem em locais públicos.

O parlamentar explicou que o projeto tem relação com um caso ocorrido em Petrolina, no Sertão do São Francisco, em julho deste ano, quando um cão da raça Pitbull teria atacado uma mulher. A vítima ficou desfigurada e precisou passar por uma série de cirurgias. "A pessoa que estava com o cachorro deu dados falsos, dificultando a resolução dessa triste tragédia", relatou Coelho. "Nosso objetivo é tornar os espaços públicos seguros, inclusive para cães de menor porte, sem preconceito com determinadas raças".

"Após diálogo com criadores, verificamos que a proposta aprimorou os mecanismos de responsabilização dos donos, sendo o comportamento agressivo do animal mais importante do que o seu porte", enfatizou a deputada Priscila Krause (DEM). Ela havia pedido vista da matéria, na reunião do último dia 20, a fim de analisar melhor o conteúdo.

A inclusão de alunos de escolas particulares no Programa Pernambuco na Universidade (Prouni-PE) também foi aprovada pelo colegiado. Conforme o PL nº 2656/2021, o auxílio de R\$ 500 será concedido a esses estudantes desde que eles estejam na faixa de renda familiar de até 1,5 salário mínimo por pessoa. Se restarem vagas, serão contemplados, na sequência, jovens com renda familiar *per capita* de no máximo dois e, em seguida, de até quatro salários mínimos.

# Frente em Defesa do Cooperativismo ouve demandas do setor agropecuário

Tratamento fiscal diferenciado e apoio técnico estão entre as reivindicações

**E**m reunião virtual realizada ontem, a Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo conheceu os modos de atuação e as principais demandas das organizações produtivas do ramo agropecuário. Entre as solicitações feitas ao Poder Público Estadual estão tratamento fiscal diferenciado e apoio técnico para o beneficiamento dos produtos *in natura*.

Representante da Cooperativa de Produtores Exportadores do Vale do São Francisco (Coopexvale), Jailson Lira lamentou que os tributos estaduais pagos por essas entidades sejam os mesmos incidentes sobre os grandes empresários. “A cobrança do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) é total sobre as cooperativas, que desempenham relevante papel social por contribuírem na empregabilidade e geração de renda para nossa população”, registrou.

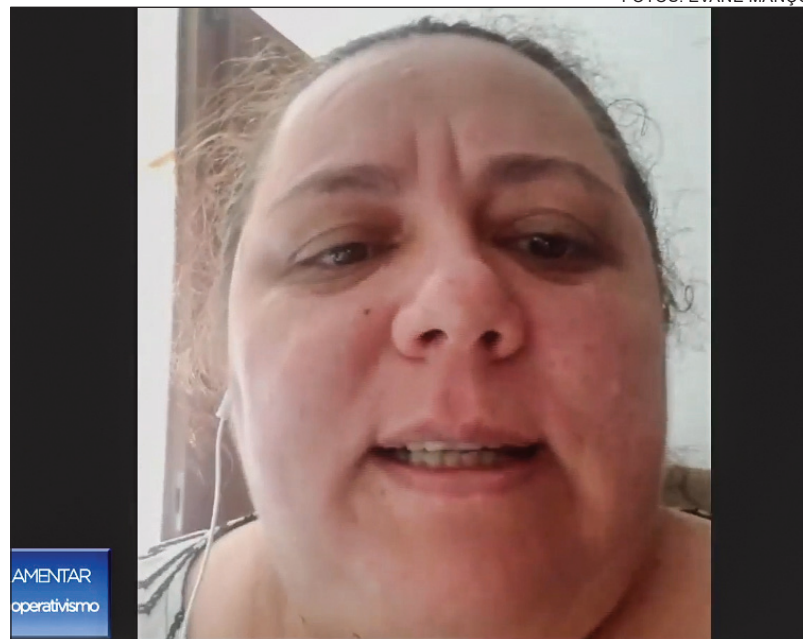
Além de programas de benefício fiscal, Lira pleiteou reforço na segurança pública das rodovias que cortam Pernambuco, bem como programas públicos de capacitação técnica. “Precisamos de mais recursos e profissionais para a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária (Adagro), que nos auxilia no controle de pragas e em outras questões técnicas”, propôs.

Para o coordenador do Grupo de Cooperativas Agropecuárias e presidente da Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco (AFCP), Alexandre Andrade, é necessário que o Estado promova “um tratamento fiscal diferenciado” para o modelo de produção. “Esse é um recado que devemos levar ao governador”, alertou.

Ângela Nascimento, da Cooperativa de Desenvolvimento da Agricultura Familiar de Pernambuco (Coopafaf), elogiou os programas estaduais de aquisição de alimentos dos pequenos produtores. “Nosso desafio, agora, é ganhar o mercado das gran-



**ICMS** - Representante da Coopexvale, Jailson Lira lamentou que tributos pagos pelas cooperativas sejam os mesmos incidentes sobre grandes empresários



**VAREJO** - Ângela elogiou programas estaduais de aquisição de alimentos de pequenos produtores: “Desafio, agora, é ganhar mercado das grandes redes”



**PROBLEMA** - Deputado Waldemar Borges reconheceu a desestruturação de instituições de suporte técnico: “Realidade do Estado brasileiro”, observou



**ANÁLISE** - “É fundamental melhorarmos os processos de governança e de gestão desse modelo produtivo”, disse Malaquias Ancelmo, presidente da OCB-PE

des redes varejistas de alimentação. Para isso, é essencial focarmos em unidades de beneficiamento”, disse.

“Trabalhamos com áreas pequenas e nosso objetivo é investir em equipamentos de transformação dos produtos que vendemos *in natura*, agregando valor a eles”, acrescentou Paulo Mota, presidente de uma cooperativa agrícola do município de São João (Agreste). A organização

trabalha, principalmente, com feijão e mandioca. Situação semelhante foi apresentada pela presidente da Cooperativa Agrícola de Sapucarana (Coopasa), Maria Risonete da Silva: “Não queremos vender apenas tomate *in natura*, mas fabricar *ketchup*, extrato de tomate e molhos”.

Do Conselho de Cooperativas Agropecuárias de Triunfo (Sertão), Nadjaneia Santos destacou o papel de-

sempenhado por mulheres nesse modo de organização produtiva. “Depois de muito trabalho, começamos a ver mais lideranças femininas no ramo”, comemorou. Ela ressaltou o envolvimento direto de 40 cooperados e a contribuição indireta de outros 250 trabalhadores ao grupo, que atua com polpas de frutas.

#### ENCAMINHAMENTOS

Coordenador da Frente Parlamentar, o deputado

Waldemar Borges (PSB) reconheceu a desestruturação de instituições de suporte técnico. “Essa, infelizmente, é uma realidade do Estado brasileiro. Vamos lutar por mais orçamento para as instâncias governamentais que são fundamentais ao suporte às cadeias produtivas”, observou, comentando a carência profissional e estrutural da Adagro e do Instituto de Tecnologia de

Pernambuco (Itep).

“Além de agregar valor aos produtos, é fundamental melhorarmos os processos de governança e de gestão desse modelo produtivo”, pontuou Malaquias Ancelmo, presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas de Pernambuco (OCB-PE). De acordo com ele, a entidade tem auxiliado as associações do tipo que atuam no Estado.

FOTOS: EVANE MANÇO

## Ato

## ATO Nº. 314/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 1072/2021, do **Presidente, Deputado Eriberto Medeiros, RESOLVE:** exonerar o servidor **EWERTON DE MELO FARIAS**, do cargo em comissão de Assistente Técnico, Símbolo PL-ATE-1, da Estrutura da Secretaria Geral da Mesa Diretora, nomeando para o mesmo cargo, **ANALUIZA GONÇALVES QUEIROGA SANTANA**, a partir do dia 1º de outubro de 2021, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 30 de setembro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

## Editais

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA REUNIÃO ORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os deputados William Brígido do Republicanos, Antônio Fernando do PSC, Professor Paulo Dutra do PSB e a deputada Priscila Krause do DEM, membros titulares, e, na ausência desses os suplentes, deputados Álvaro Porto do PTB, Joaquim Lira do PSD, Joel da Harpa do PP, Romero Albuquerque do PP e a deputada Teresa Leitão do PT, para participarem da Reunião Ordinária pelo Sistema de Deliberação Remota-SDR, a ser realizada às 14h00m do dia 06 de outubro de 2021 (quarta-feira), nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa de Pernambuco, para deliberar sobre a pauta a seguir:

## EM DISTRIBUIÇÃO:

**01) Projeto de Lei Ordinária nº 2597/2021.** Autoria: deputado Isaltino Nascimento. Ementa: Determina a obrigação de manter o inteiro teor da Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, alterada pelo art. 1º da Lei nº 17.065, de 7 de outubro de 2020 que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, à disposição dos servidores públicos estaduais e dá outras providências.

**02) Projeto de Lei Ordinária nº 2623/2021.** Autoria: deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste tipo de serviço, de condicionarem o fornecimento de produto ou serviço à inserção ou não dos dados do consumidor em cadastro para bloqueio de recebimento de contatos de telemarketing, nos termos que indica.

**03) Projeto de Lei Ordinária nº 2632/2021.** Autoria: deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência nos shoppings centers, galerias e centros comerciais no âmbito do Estado de Pernambuco.

**04) Projeto de Lei Ordinária nº 2636-2021.** Autoria: deputada Teresa Leitão. Ementa: Dispõe sobre a permanência das placas informativas e decertas, nos postos automotivos, sobre os valores dos combustíveis, com descontos dos aplicativos de fidelização, no Estado de Pernambuco.

**05) Projeto de Lei Ordinária nº 2652/2021.** Autoria: deputado Antônio Coelho. Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização nos sítios eletrônicos de todas as secretarias e órgãos públicos estaduais, de acesso a cartilha digital sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, elaborada pela Comissão da Mulher Advogada da OAB Pernambuco, a fim de combater a violência e as relações abusivas contra a mulher.

**06) Projeto de Lei Ordinária nº 2660/2021.** Autoria: Governador Paulo Câmara. Ementa: Altera a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

**07) Projeto de Lei Ordinária nº 2674/2021.** Autoria: deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir novas medidas de proteção.

**08) Projeto de Lei Ordinária nº 2682/2021.** Autoria: deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar às pessoas com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala (afonia), o direito ao atendimento acessível nos canais de acionamento de serviços de emergência, nos termos que indica.

## EM DISCUSSÃO:

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alcício Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

**1) Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2021.** Autor do Projeto: deputado Antônio Coelho. Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino.  
**Relator:** deputado Professor Paulo Dutra.

**2) Emenda Aditiva nº 02/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2021, ambos de autoria do Governador Paulo Câmara.** Ementa: acresce o § 2º ao art. 1º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2021. Ementa do Projeto: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco.  
**Relator:** deputado William Brígido

Recife, 04 de outubro de 2021.

Deputada **Fabíola Cabral**  
Presidente

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 09/2021 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PCdoB) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Ordinária nº 09, a ser realizada no dia 06 de outubro de 2021, às 16h30, em plataforma remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

## 1. DISTRIBUIÇÃO

**1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 02693/2021,** de autoria de Dep. Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a proibição da exigência de passaporte sanitário no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

**1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 02694/2021,** de autoria de Dep. Fabíola Cabral (Ementa: Institui no âmbito do Estado de Pernambuco, o programa Banco de Ração e Acessórios para Animais, e dá outras providências.).

**1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 02695/2021,** de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Concede benefícios para doadoras voluntárias de leite materno no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

**1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 02697/2021,** de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o “Dossiê Mulher” no âmbito do Estado de Pernambuco.).

**1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 02698/2021,** de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de promover a valorização das mulheres pescadoras, aqüicultoras e marisqueiras.).

**1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 02699/2021,** de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Bioinsumos.).

**1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 02700/2021,** de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesas dos Direitos da Mulher em Pernambuco e dá outras providências.).

**1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 02701/2021,** de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Cria o Programa Educativo de Conscientização e Enfrentamento ao Ato de Importunação Sexual nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino.).

**1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 02702/2021,** de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes a conscientização acerca mídias e jogos indutores de violência.).

**1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 02704/2021,** de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa do Artesanato de Pernambuco, o Fórum do Artesanato de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir objetivos adicionais.).

**1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 02705/2021,** de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar a inclusão de informações sobre os sinais e sintomas dessa condição de saúde, nas carteiras e cadernetas de vacinação.).

**1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 02706/2021,** de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a veiculação de propagandas educativas contra a automutilação em eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Pernambuco.).

**1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 02708/2021,** de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor contratante de empresas concessionárias e prestadoras de serviços o direito de incluir na fatura o nome de residentes no mesmo domicílio, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 02709/2021,** de autoria de Dep. Prof. Paulo Dutra (Ementa: Dispõe sobre a doação de tintas, telhas e materiais de construção em geral, apreendidos pelo Estado de Pernambuco, para instituições da rede pública de ensino.).

**1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 02710/2021,** de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação às autoridades policiais, pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sobre a ocorrência ou de indícios de ocorrência de fatos que configurem crimes contra a dignidade sexual, praticados por ou cujas vítimas sejam funcionários(as) ou prestadores(as) de serviços sob sua chefia ou comando, nos termos que indica.).

**1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 02711/2021,** de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata que for doadora de leite materno.).

**1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 02712/2021,** de autoria de Dep. Marco Aurélio Meu Amigo (Ementa: Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, a fim de permitir o acesso aos relatórios de saldo dos créditos adquiridos antecipadamente para utilização do STPP/RMR.).

**1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 02713/2021,** de autoria de dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco.).

**1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 02714/2021,** de autoria de dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar que a cobrança de pizzas de dois sabores seja feita pelo preço do sabor de maior valor.)

**1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 02716/2021,** de autoria de dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.534, de 9 de Janeiro de 2019, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em datas específicas, originada de projeto de lei do Deputado Ricardo Costa, a fim de obrigar as Concessionárias de água e luz oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, no ato do corte.)

## 2. DISCUSSÃO

## Projeto de Lei Ordinária

**2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2021,** de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de atualizar o conceito e as práticas consideradas como *bullying*.).  
**Relatoria:** Dep. Isaltino Nascimento

Recife, 01 de outubro de 2021.

Deputada **JUNTAS**  
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, §1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas titulares: **ALESSANDRA VIEIRA, DULCI AMORIM, FÁBIO CABRAL e ROBERTA ARRAES** e as suplentes **JUNTAS, LAURA GOMES, PRISCILA KRAUSE, SIMONE SANTANA e TERESA LEITÃO** para participarem da Reunião Ordinária, pelo sistema de deliberação remota a ser realizada as 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) do dia 06 de outubro (quarta-feira) do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a seguinte pauta:

#### DISTRIBUIÇÃO

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 2619/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Concede às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar a gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências).

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, originada de projeto de autoria do Deputado Antônio Figueiróa, a fim de aperfeiçoar a sua redação e atualizá-la aos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.).

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 2634/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães** (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar atendimento humanizado às gestantes, parturientes e puéperas com deficiência).

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 2652/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho** (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização nos sítios eletrônicos de todas as secretarias e órgãos públicos estaduais, de acesso a cartilha digital sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, elaborada pela Comissão da Mulher Advogada da OAB Pernambuco, a fim de combater a violência e as relações abusivas contra a mulher).

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 2697/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Institui o “Dossiê Mulher” no âmbito do Estado de Pernambuco).

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 2698/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de promover a valorização das mulheres pescadoras, aqüicultoras e marisqueiras).

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 2700/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira** (Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco e dá outras providências).

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 2701/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira** (Ementa: Cria o Programa Educativo de Conscientização e Enfrentamento ao Ato de Importunação Sexual nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino).

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 2704/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia** (Ementa: Altera a Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa do Artesanato de Pernambuco, o Fórum do Artesanato de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir objetivos adicionais).

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 2710/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Dispõe sobre a comunicação às autoridades policiais, pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sobre a ocorrência ou de indícios de ocorrência de fatos que configurem crimes contra a dignidade sexual, praticados por ou cujas vítimas sejam funcionários (as) ou prestadores(as) de serviços sob sua chefia ou comando, nos termos que indica).

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 2711/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia** (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata que for doadora de leite materno).

#### DISCUSSÃO

1. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 586/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira ( Ementa:** Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal – IML, e dá outras providências), em tramitação conjunta ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Assegura atendimento especializado no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências).  
**Relatora: Deputada Alessandra Vieira**

2. Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Dispõe sobre a comunicação às mulheres gestantes atendidas pela rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, durante acompanhamento em programa de assistência pré-natal, acerca de seus direitos assegurados na legislação em vigor.).  
**Relatora: Deputada Roberta Arraes**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de assegurar à candidata gestante ou puépera o direito de realizar curso ou programa de formação em turma a ser convocada em data posterior ao seu parto ou puerpério, nos termos que indica).  
**Relatora: Deputada Dulci Amorim**

Recife, 04 de outubro de 2021.

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO  
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

(REPUBLICADO)

## Pareceres

### PARECER Nº 006667/2021

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 118/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2622/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME UCHOA

PROPOSIÇÕES QUE VISAM DETERMINAR A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS NAS ESCOLAS DO ESTADO DE PERMAMBUCO. PROPOSIÇÃO INSERTA NAS ESFERAS DE COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NOS TERMOS DO ART. 24, IX (EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO) E XIV (PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA) DA CF/88 E COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIO, CONFORME ART. 23, II (CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA) E V (PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À EDUCAÇÃO), DA CF/88. SUPRESSÃO DA IMPOSIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS ESCOLAS PÚBLICAS, POR SER MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, TENDO EM VISTA O AUMENTO DE

DESPESA PÚBLICA E CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 19, § 1º, I E VI CE). PELA PREJUDICIALIDADE DO PL 2622 E PELA APROVAÇÃO DO PL 118 NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 118/2019 de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que visa tornar obrigatória a disponibilização de cadeira de rodas pelas escolas públicas e privadas para alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Estado de Pernambuco. Da mesma forma, também foi posto à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 2622/2021 de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, que visa tornar obrigatório nas unidades escolares de ensino do Estado de Pernambuco a disponibilização de cadeira de rodas na forma que especifica.

Assim, tendo em vista a similitude de objetos das proposições, opta-se pela tramitação conjunta das proposições, em observância ao teor dos arts. 232 a 234 do Regimento Interno desta Assembleia.

Os Projetos de Leis em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

As proposições estão arrimadas no Art. 19, caput, da Constituição Estadual e no Art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Os projetos de lei em análise versam sobre educação e integração social das pessoas com deficiência. Sob o prisma legislativo essas matérias encontram-se no âmbito da competência concorrente, nos termos do art. 24, IX e XII da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;  
[...]

XII - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A Constituição Federal assevera ainda que é competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios desenvolver ações para cuidar da saúde e proporcionar meios de acesso à educação, conforme de depreende da dicção do art. 23, II e V, do Texto Máximo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;  
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Apesar de ser viável legislação estadual sobre as matérias em comento, os projetos em apreciação, ao disporem sobre a disponibilização de cadeira de rodas em escolas públicas, invadem a competência privativa do Governador do Estado para apresentar projetos de leis que provoquem aumento de despesa pública e interfira nas atribuições das Secretarias de Estado e órgãos e entidades da administração pública, conforme determina a Constituição Estadual em seu art. 19, § 1º, II e VI, *in verbis* :

Art. 19. [...]

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:  
[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;  
[...]

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Ademais, além da mácula acima apontada, as proposições padecem de vício de inconstitucionalidade na medida em que violam o princípio constitucional da reserva da administração, segundo o qual é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a necessária separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal e a atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II da Carta Magna.

Em relação à ingerência do Poder Legislativo sobre a reserva da administração, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado da seguinte forma:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJe de 10/02/2012).

Assim, infelizmente não podemos aprovar a proposição nº 118/2019 *in totum* , pois percebemos que os dispositivos do projeto de lei em comento, que dispõem sobre a disponibilização de cadeira de rodas nas escolas da rede pública de ensino, se mostram maculados por vício de inconstitucionalidade formal, pois essa matéria se encontra sob a reserva de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Em relação à obrigatoriedade estabelecida no PLO 118/2019 para as escolas privadas, entendemos ser viável sua aprovação, pois estas devem contribuir para garantir a acessibilidade de todos no ambiente escolar. Ademais, dentro de uma perspectiva de coerência interna do ordenamento jurídico estadual, destacamos que esta Assembleia Legislativa já aprovou proposição que obriga estabelecimentos privados a disponibilizarem cadeiras de rodas, refiro-me à Lei nº 12.311, de 2002, que obriga shoppings centers e estabelecimentos similares a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes com deficiência e idosos.

Dito isto, ressalvados as disposições apontadas como inconstitucionais, podemos concluir que os projetos de lei ora em análise não apresentam vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

No entanto, mesmo com todas as ressalvas feitas nos parágrafos anteriores, temos por inviável a aprovação do PLO 2622, em virtude de tratar a matéria de forma idêntica ao PLO 118/2019, de tramitação mais antiga nesta CCLJ. Assim sendo, não há outra solução a ser dada senão o opinativo pela prejudicialidade do projeto.

Assim, com o objetivo de aperfeiçoar a redação da proposição e excluir os dispositivos inconstitucionais proponho a aprovação do seguinte substitutivo:

#### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 118/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 118/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 118/2019 passa a ter a seguinte redação:

Obriga as escolas privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizar cadeira de rodas para alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 1º As escolas privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a possuir e disponibilizar, gratuitamente, no mínimo 1 (uma) cadeira de rodas para uso dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, mesmo que temporária.

§ 1º A cadeira de rodas de que trata esta Lei deverá ser disponibilizada apenas para uso interno nas escolas privadas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se aluno com deficiência ou com mobilidade reduzida aquele que enquadre na definição de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida prevista na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 2º As cadeiras de rodas devem ser preferencialmente do tipo dobrável e obrigatoriamente seguir os padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º As escolas de que trata esta Lei deverão afixar cartaz ou placa indicativa, medindo 297x420mm (Folha A3), informando o local em que se encontra disponível a cadeira de rodas.

Art. 4º As cadeiras de rodas poderão ser patrocinadas por outra pessoa jurídica que queira expor sua marca, observando-se as regras sobre publicidade e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em:

I – advertência, quando da primeira autuação;

II – multa, se reincidente, fixada ente R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, até a regularização, considerados o porte da escola, as circunstâncias da infração e o número de reincidências.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela:

- aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 118/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo acima proposto
- prejudicialidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 2622/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela:

- aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 118/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo acima proposto
- prejudicialidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 2622/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b>		João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa Antonio Coelho

## PARECER Nº 006668/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 341/2019  
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196 E SS, CF/88). PRECEDENTES DESTA COMISSÃO. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DA EMENDA PROPOSTA.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 341/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que institui a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

#### 2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Em breve definição, as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Nesse particular, destaca-se que a presente proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise busca, tão somente, demonstrar a importância das Práticas Integrativas e Complementares como método preventivo e terapêutico, em estrita conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

A implantação, a coordenação e o acompanhamento do Programa ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas. Tampouco incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

(...) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Desse modo, não estando a matéria no rol das matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal:

LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS 23, I, E 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I – Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II – Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III – Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa

da saúde. IV – (...). V – Ação direta parcialmente procedente. (STF - ADI 2.875, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 4-6-2008, DJE 20-6-2008). (Grifo nosso).

A Proposição visa, assim, assegurar uma política estadual para a aplicação de Práticas Integrativas e Complementares nas unidades da rede pública de saúde, estabelecendo diretrizes e objetivos a serem alcançados pelo Poder Público na consecução de tal fim.

Cabem às respectivas Comissões de mérito, nos termos regimentais, avaliarem a real necessidade da criação de Política Estadual especificamente voltada para as Práticas Integrativas e Complementares na rede de saúde, a par das normas já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

No entanto, reputo pertinente apresentação de Emenda Modificativa a fim de alterar o art. 1º, caput, e parágrafo único do PLO, com o desiderato de garantir a observância das normativas do SUS na questão, além de garantir a viabilidade prática da execução do Projeto quando convertido em lei. Assim sendo, apresento a seguinte Emenda:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 341/2019

Modifica a redação do art. 1º, caput, e seu parágrafo único, do Projeto de Lei Ordinária nº 341/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Artigo Único . O artigo 1º do Projeto de Ordinária nº 341/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

“*Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC), a ser aplicada, sempre que possível, nas unidades da rede pública de saúde, nos termos desta lei.*”

*Parágrafo único. A Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC) será aplicada nos termos da legislação e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).”*

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 341/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos da emenda ora proposta.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 341/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos da emenda proposta.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa		João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa Antonio Coelho

## PARECER Nº 006669/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 744/2019  
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI Nº 15.878, DE 2016. NORMAS PARA OS EMBARQUES E DESEMBARQUES DE PASSAGEIROS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - STPP/RMR E DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO AMPLIAR O ALCANCE PROTETIVO DA LEI. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E DO ART. 194, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. COMPETENCIA CONCORRENTE. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ART. 24, XIV. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS. ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO POSITIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 744/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que busca modificar a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar o seu alcance às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A autora da proposição, nos termos da justificativa, destaca que o projeto visa ampliar os efeitos da Lei nº 15.878, de 2016, garantido às pessoas com deficiência que são usuários do serviço de transporte público coletivo de Pernambuco maior dignidade e igualdade em condições em relação ao restante da população.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, de seu Regimento Interno.

É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Sob o prisma da competência para a iniciativa legislativa, a proposição encontra supedâneo no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, e, uma vez que não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador, não havendo vício de iniciativa. Por outro lado, a matéria de que trata o PLO ora analisado encontra-se inserida na esfera de competência legislativa remanescente dos Estados membros, com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal, para dispor sobre transporte intermunicipal, bem como na competência concorrente para dispor sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XIV, CF/88.

Com efeito, enquanto a União detém a competência privativa para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes, trânsito e transporte (art. 22, incisos IX e XI, da CF), e transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, regulação que se destina ao nível nacional, a Lei Maior atribuiu aos Municípios, em seu art. 30, inciso V, a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Nessa toada, infere-se que, na ausência de disposição constitucional específica sobre transporte intermunicipal – aqui compreendido o metropolitano –, aludida matéria enquadrar-se-ia no art. 25, §1º, da CF, como competência remanescente dos Estados. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º; cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Registre-se que em análise de caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei estadual no mesmo sentido, afastando, ainda, eventuais argumentos pela inconstitucionalidade em face da iniciativa parlamentar ou de eventual ameaça ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, senão vejamos:

Vistos. O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEPTESP interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas “a”, “c” e “d”, do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão

Especial do Tribunal de Justiça paulista, assim do: “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 2.520 de 29 de dezembro de 1989 que disciplina o transporte gratuito de idosos, aposentados e pensionistas, e Lei nº 4.199 de 12 de agosto de 2005 que dispensa a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para portadores de deficiência física”, ambas do Município de Mogi Guaçu – Não existência de reserva do Poder Executivo para sua iniciativa – Constitucionalidade reconhecida – Ação improcedente”(fl. 174). Opostos embargos de declaração (fls. 119 a 195), foram rejeitados (fls. 203 a 207). Alega o recorrente violação dos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, 29 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, consubstanciada pelo ausência do reconhecimento das apontadas inconstitucionalidades de leis municipais, que padeceriam de vício de iniciativa e imporiam desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos celebrados com as empresas concessionárias do serviço público em tela. Depois de apresentadas contrarrazões (fls. 285 a 297), o recurso extraordinário (fls. 251 a 279) foi admitido, na origem (fls. 335 a 337), subindo os autos a esta Suprema Corte. O recurso especial paralelamente interposto já foi definitivamente rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 342 a 381). O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso (fls. 387 a 389). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 1/2/07, conforme expresso na certidão de folha 209, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irrisignação, contudo, não merece prosperar. O Tribunal de origem assentou não serem inconstitucionais as Leis nºs 2.520/89 e 4.199/05, do Município de Mogi Guaçu, sob o fundamento de que ao referido município seria possível editar legislação sobre esse tema, sendo certo ainda, que eventual diploma nesse sentido editado poderia decorrer de iniciativa parlamentar. Com efeito, tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, destacando-se que o transporte coletivo de passageiros no âmbito de seus respectivos territórios inegavelmente se insere dentro dessa qualificação. Nesse sentido, citem-se os seguintes trechos de precedentes do Plenário desta Suprema Corte, assim dispondo: “(...) 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros — matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88](...)” (ADI nº 845/AP, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 7/3/08). “(...) A Carta de 1988 estabelece as esferas de competência dos entes federados para a definição das linhas de transporte coletivo de passageiros, cabendo aos Estados as intermunicipais e aos Municípios as intramunicipais, nada impedindo, obviamente, que o serviço de transporte intermunicipal se exerça no território municipal, utilizando-se, mesmo, de logradouros que também servem de itinerário para o transporte local (...)” (RE nº 107.337-EDv/RJ, Relator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 8/6/01). E tampouco há que se falar em vício de iniciativa quanto à origem dessas leis, pois nenhuma delas interfere na administração pública municipal, pois se limitam, respectivamente, a disciplinar a concessão de identificação aos portadores de gratuidade legal para uso de meio de transporte público e a permitir que coletivos parem em locais diversos dos demarcados, para desembarque de passageiros portadores de deficiência. Ora, tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Mogi Guaçu, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público, naquela cidade. Tampouco se pode afirmar que essas leis representam alguma ameaça ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com as concessionárias do serviço público em tela, pois, conforme bem destacado pelo acórdão atacado, a Lei local nº 2.590/89 encontrava-se em vigor há mais de 15 anos, quando do ajuizamento da presente ação, sem que se tivesse notícia da existência de problemas desse tipo, com relação a seu cumprimento. Correta, pois, a decisão regional, a não merecer reparos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator. (STF - RE: 573040 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/11/2011, Data de Publicação: DJe-231 DIVULG 05/12/2011 PUBLIC 06/12/2011)

Ademais, a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas deficientes, nos termos do art. 24, XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...];

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;  
[...].

Igualmente, a matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;  
[...].

A Proposição em análise também ressalta os princípios constitucionais da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), da “promoção do bem de todos” (art. 3º, IV) e do “direito à vida, à liberdade, à saúde e à segurança” (art. 5º, *caput*, CF/88).

Frise-se, ainda, que o projeto trata, notoriamente, de um caso de discriminação positiva. A discriminação positiva é instituto jurídico que busca, através da adequada tipificação (imposição legal, como no caso em apreço), trazer equilíbrio social por meio do tratamento diferenciado de determinado segmento da sociedade, reputado vulnerável e desprestigiado por razões históricas e/ou sociológicas.

Nesse cenário, por ser uma medida de fortalecimento ao respeito da dignidade das pessoas com deficiência, e ao mesmo tempo não implicar em interferência nos contratos de concessões ou no equilíbrio econômico financeiro desses contratos, entende-se ser constitucional e legal franquear às pessoas com deficiência o direito de desembarcarem nos locais mais acessíveis e seguros.

Todavia, sugere-se uma alteração no art. 1º, a fim de condicionar a suspensão da seletividade das paradas à identificação pela Carteira emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude – SDSCJ, bem como para restringir a suspensão aos veículos do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco do tipo urbano. Desta forma, tem-se a seguinte emenda:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 744/2019

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária Nº 744/2019

Artigo Único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária Nº 744/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescenta dispositivo à Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, com o seguinte teor:

“Art. 2º-A Às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e seus respectivos acompanhantes, fica assegurado o direito de optarem pelo embarque ou desembarque dos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e o Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, do tipo urbano, em local mais seguro e acessível no trajeto regular da linha de transporte, mesmo que fora dos pontos de parada pré-estabelecidos, em qualquer horário ou dia da semana, respeitadas as normas de trânsito vigentes. (AC)

§ 1º Na impossibilidade de parada na área escolhida pelo usuário, fica estabelecido o local autorizado pelas normas de trânsito mais próximo do indicado por ele. (AC)

§ 2º A aplicação do presente artigo pode ser ressalvada em casos explicitados em normativa do órgão gerenciador do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, fundamentada em razões de segurança pública ou fluidez e bom funcionamento do tráfego. (AC)

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se: (AC)

a) pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; (AC)

b) pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e (AC)

c) acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (AC)

§ 4º O direito assegurado neste artigo fica condicionado a apresentação dos seguintes documentos: (AC)

I - para pessoas com deficiência: Carteira emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude – SDSCJ, ou outro órgão similar legalmente responsável pela sua confecção; e (AC)

II - pessoas com mobilidade reduzida: documento com valor legal que comprove a condição disposta na alínea “b” do § 2º deste artigo, nos termos da legislação em vigor.” (AC)

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 744/2019, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a emenda proposta.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 744/2019, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a emenda proposta.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021**

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Tony GelRelator(a)  
João Paulo  
Diogo Moraes  
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Aluisio Lessa  
Antonio Coelho

## PARECER Nº 006670/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1967/2021  
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.262, DE 5 DE JANEIRO DE 2011, QUE ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL O DIREITO DE RECEBER OS BOLETOS DE PAGAMENTO DE SUAS CONTAS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICAS, TELEFONIA E GÁS CANALIZADO, CONFECCIONADOS EM BRAILLE, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO, AFIM DE ATUALIZÁ-LA À TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), E ESTABELECEER SANÇÕES PELO SEU DESCUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA “PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 23, II, DA CF/88). ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA PECUNIÁRIA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétricas, telefonia e gás canalizado, confeccionados em Braille, originada de projeto de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções pelo seu descumprimento. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserido na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A proposição *sub examine* busca atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

No entanto, tendo em vista o princípio constitucional da proporcionalidade, faz-se necessário adequar a faixa pecuniária da multa estabelecida na proposição, estabelecendo gradação adequada e proporcional às sanções estabelecidas.

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar os Projetos de Lei em análise, assim como, adequá-los às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de substitutivo nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1967/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétricas, telefonia e gás canalizado, confeccionados em Braille, originada de projeto de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções pelo seu descumprimento.

Art. 1º A Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§1º Para o recebimento dos boletos de pagamento confeccionados em Braille, a pessoa com deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à empresa prestadora do serviço, onde será feito o seu cadastramento. (NR)

§2º Toda residência em que habite, ao menos, uma pessoa com deficiência visual poderá solicitar o boleto confeccionado em Braille. (NR)

Art. 2º A violação do direito assegurado nesta Lei sujeitará a empresa infratora concessionária do serviço público de água, energia elétrica, telefonia ou gás canalizado, às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira atuação de infração; ou, (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC)

§1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo apresentado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b>		João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa Antonio Coelho

## PARECER Nº 006671/2021

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1992/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES**

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE QUE, ANUALMENTE, A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARTICIPE DA CAMPANHA “JANEIRO BRANCO”, DEDICADA À CONSCIENTIZAÇÃO E À MOBILIZAÇÃO DA SOCIEDADE EM FAVOR DA SAÚDE MENTAL, POR MEIO DA ILUMINAÇÃO ESPECIAL NA COR BRANCA DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR E DO PRÉDIO DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; DO ART. 9º, III, DO REGIMENTO INTERNO E DO ART. 27, § 3º, DA CARTA MAGNA. PROJETO DE RESOLUÇÃO. INICIATIVA DE DEPUTADO, CONFORME ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. PRECEDENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1992/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, participe da campanha “Janeiro Branco”, dedicada à conscientização e à mobilização da sociedade em favor da Saúde Mental, por meio da iluminação especial na cor branca do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A proposição em análise encontra-se inserida na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:  
[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido encontra-se a previsão do art. 9º, III, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis* :

Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:  
[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Ademais, a Constituição Federal é clara ao asseverar que compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seus serviços administrativos, polícia e seu regimento interno, nos termos do art. 27, § 3º:

Art. 27.....  
[...]

§3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Ratifica-se, assim, a competência formal do Projeto de Resolução, cuja competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República. Ademais, observa-se que a proposição em análise foi distribuída à Mesa Diretora desta Casa, para que se manifeste sobre a matéria, o que em nada obsta a apreciação por este Colegiado Técnico. Precedentes deste Colegiado Técnico: Parecer nº 725/2019, ao Projeto de Resolução nº 433/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes; Parecer nº 373/2019 ao Projeto de Resolução nº 288/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio; Parecer nº 6704/2018 ao Projeto de Resolução nº 1913/2018, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins; Parecer nº 5626/2014 ao Projeto de Resolução nº 1650/2013, de autoria do Deputado Sérgio Leite; Parecer nº 3666/2013 ao Projeto de Resolução nº 1156/2012, de autoria da Deputada Mary Gouveia. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1992/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1992/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa		João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa Antonio Coelho

## PARECER Nº 006672/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2053/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME UCHOA**

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA QUE OS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DIVULGUEM EM SEUS SÍTIOS ELETRÔNICOS, DICAS E INFORMAÇÕES SOBRE CUIDADOS COM A SAÚDE MENTAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2053/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, que determina que os veículos de comunicação de órgãos públicos do Estado de Pernambuco, divulguem em seus sítios eletrônicos, dicas e informações sobre cuidados com a saúde mental.

O § 1º considera sítios eletrônicos de órgãos públicos, os “sítios oficiais, localizados na rede da internet, dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, autarquias e fundações estaduais, assim como suas respectivas redes sociais oficiais”. Segundo afirma o art. 2º da proposição, seu objetivo é “disseminar os dados sobre as entidades que atuam no atendimento às pessoas com transtornos mentais e facilitar o acesso às informações sobre os cuidados com a saúde mental”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

O projeto tem como objetivo favorecer a divulgação de informações sobre saúde mental nos meios oficiais, medida especialmente importante em razão da crise sanitária e econômica vivida em nosso Estado.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS 23, I, E 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I – Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II – Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III – Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV – (...). V – Ação direta parcialmente procedente.”* (STF - ADI 2.875, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 4-6-2008, DJE 20-6-2008). (Grifo nosso).

Destacamos que o Governo do Estado já realiza medidas de tratamento da saúde mental em nosso Estado, mesmo antes da atual crise. O Plano Plurianual (PPA) 2016-2019, por exemplo, contempla a subação orçamentária “Fortalecimento da atenção integral da saúde mental”, contida dentro da ação orçamentária 4435 – “Melhoria da Atenção Integral à Saúde - Políticas Estratégicas”. O atual PPA 2020-2023 também contempla as mesmas atividades.

Ademais, o atual Plano Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco (2020-2023) possui seção específica para tratar da Saúde Mental, conforme transcrevemos a seguir (p. 218):

#### 3.3.1.9 Saúde Mental

Na Saúde Mental, Pernambuco ocupa lugar de destaque no âmbito da legislação de saúde, tendo sido o terceiro Estado brasileiro a promulgar uma Lei própria (nº 11.064, de 16 de maio de 1994), que dispõe sobre a substituição progressiva dos hospitais psiquiátricos por rede de atenção integral à saúde mental, regulamenta a internação psiquiátrica involuntária e dá outras providências. Essa iniciativa, anterior à Lei da Reforma Psiquiátrica, demonstra o compromisso de Pernambuco com a reversão do modelo de cuidado em saúde mental substitutivo à internação psiquiátrica a ser constituída por uma rede pública formada por pontos diversificados e territoriais de cuidado que abrangem desde a atenção básica até a atenção hospitalar.

O projeto, então, trata de apenas tornar permanente na legislação prática já adotada pelo Governo do Estado de Pernambuco de longa data.

No entanto, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da técnica legislativa (Lei Complementar Estadual nº 171/2011), entendemos possível modificar sua redação para incluí-lo na legislação existente sobre o tema, citada anteriormente. Também retiramos a menção a meios oficiais de divulgação, a fim de não tolher a possibilidade de realização campanhas de saúde na mídia tradicional de maior alcance. Assim, temos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2053/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2053/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2053/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei Estadual nº 11.064, de 16 de maio de 1994, que dispõe sobre a substituição progressiva dos Hospitais Psiquiátricos por rede de atenção integral à saúde mental, regulamenta a internação psiquiátrica involuntária e dá outras providências, de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de promover medidas de publicidade acerca da saúde mental.

Art. 1º A Lei nº 11.064, de 16 de maio de 1994, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 6º .....

Parágrafo único. O Governo do Estado divulgará informações públicas relativas ao cuidado com a saúde mental, destacando as formas de prevenção e tratamento de enfermidades, incluindo locais e meios de atendimento. (AC) .....

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria sub examine, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2053/2021, de autoria da Deputado Guilherme Uchoa, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2053/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

Tony Gel  
**Presidente**

**Favoráveis**

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause**Relator(a)**  
Diogo Moraes  
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Diogo Moraes  
Alberto Feitosa

João Paulo  
Antônio Moraes  
Aluísio Lessa  
Antonio Coelho

Favoráveis

João Paulo  
Antônio Moraes**Relator(a)**  
Aluísio Lessa  
Antonio Coelho

## PARECER Nº 006673/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2148/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA AS EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A FIXAR PLACAS CONTENDO INFORMAÇÃO A RESPEITO DOS DIREITOS DO USUÁRIO EM CASO DE TRANSBORDO DE PASSAGEIRO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA EXPLORAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL (ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. DIREITO DO CONSUMIDOR. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2148/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que obriga as empresas de ônibus intermunicipal do estado de Pernambuco a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de transbordo de passageiro (art. 1º).

As referidas placas fazem menção ao art. 741 do Código Civil, que trata do direito dos passageiros a serem realocados em veículos de mesma categoria.

O art. 2º trata de aplicar sanções ao descumprimento da lei, no valor de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais), podendo haver aplicação em dobro.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

O objetivo da proposição é fortalecer o direito à informação dos usuários de transporte coletivo intermunicipal, por meio da colocação de placa acerca da prerrogativa, em caso de transbordo, de o passageiro ser realocado em veículo da mesma categoria.

Conforme já decidiu esta comissão recentemente no Parecer nº 3634/2020 ao PL nº 1230/2020, existe competência estadual para dispor acerca de transporte intermunicipal:

Em relação à possibilidade de exercício da competência legislativa na esfera estadual, cumpre esclarecer que, ainda que não exista no texto constitucional comando expresso, infere-se que cabe aos Estados-membros a competência para explorar e disciplinar os serviços de transporte intermunicipal em face da chamada competência residual (art. 25, § 1º, da Constituição Federal).

Cita-se ainda o seguinte julgado do STF sobre a matéria:

[...] 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente. (ADI 2349, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 14-10-2005 PP-00007 EMENT VOL-02209-01 PP-00125 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 46-53)

Do mesmo modo, a matéria insere-se também na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo" conforme art. 24, V da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo;

Destacamos, porém que o Código Estadual de Defesa do Consumidor já possui diversas disposições acerca do transporte intermunicipal. Logo, a proposta original deve ser adequada à luz da boa técnica legislativa, para ser incluída no Código Estadual de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2148/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2148/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2148/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir a fixação de placas ou cartazes contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de transbordo de passageiro.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 172-B. O fornecedor de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros deverá afixar placas ou cartazes no interior de seus veículos com os seguintes dizeres acerca do transbordo de passageiros: (AC)

"O artigo 741 do Código Civil dispõe que: Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera do novo transporte." (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2148/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2148/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

Tony Gel  
**Presidente**

## PARECER Nº 006674/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2192/2021**  
**AUTORA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL PRÉVIA PARA A SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS EM RELAÇÃO ÀS SELEÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO (ART. 24, IX, DA CF/88). COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DEVER IMPOSTO AO ESTADO DE PROMOVER O PLENO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA E SUA QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO (ARTS. 205; 214, INCISO IV; E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2021 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a vedação da exigência de experiência profissional prévia para a seleção de estagiários, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de assuntos cuja deflagração do processo legislativo compete privativamente ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

No que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, cumpre destacar que o PLO nº 2192/2021 trata sobre matéria inserida na competência concorrente entre União e Estados-Membros para legislar sobre educação:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]"

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"**

Nesta mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar lei catarinense, em 2019, assim se pronunciou:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE PÓSGRADUAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DA UNIÃO. DIPLOMA QUE NÃO REGULAMENTA MATÉRIA AFETA À DIREITO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE DA NORMA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA (LEIS FEDERAIS 9.394/1996 E 11.788/2008). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A SELEÇÃO DOS ESTUDANTES CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA. AÇÃO DIRETA CONHECIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I) e estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV), ao passo que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (artigo 24, IX).

2. O estagiário, diferentemente do empregado, tem como objetivo fundamental da sua jornada – seja perante entidade privada, seja em meio ao serviço público – agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à sua inserção e progresso no mercado de trabalho e não contribuir, primordialmente, para o incremento de lucratividade/eficiência da instituição em que estagia.

3. A Lei federal 11.788/2008 determina que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: (i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; (ii) celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. 4. O regime jurídico do estágio profissional do parquet estadual de Santa Catarina apresenta os mesmos critérios delineados na legislação federal, ao fixar, como requisitos para a admissão de graduandos ou pósgraduandos (i) a regular matrícula do aluno em instituição de ensino (art. 65); (ii) a celebração de termo de compromisso (art. 70); e (iii) a limitação da jornada de estágio a 30 horas semanais, de maneira a compatibilizar seu exercício com os estudos do educando. A lei estadual determina, igualmente, que o estagiário será dispensado automaticamente quando da conclusão ou do abandono do curso em que estiver matriculado ou na hipótese de ausência de renovação da sua matrícula no curso (artigo 71, III, alíneas a e d, da Lei Complementar 738/2019) [...]"

6. A legislação in foco institui verdadeiro programa de estágio para estudantes de pós-graduação, não se prestando à contratação de servidores em caráter temporário por vias transversas, de modo que as normas impugnadas estão adstritas à seara da competência legislativa concorrente insculpida no artigo 24, IX, da Constituição Federal. 7. O artigo 205 da Constituição Federal consagra um conceito amplo de direito à educação, enfatizando suas potencialidades no campo do desenvolvimento existencial do indivíduo, de um lado, e na seara econômica, de outro, dada a sua especial relevância para a concretização dos objetivos constitucionais associados à valorização do trabalho humano e à tutela da livre-iniciativa. 8. A complexidade, a dinamicidade e a especialização que marcam o mercado de trabalho contemporâneo, fruto da sociedade do conhecimento, demandam que o processo de aprendizado do cidadão, enquanto pressuposto para o pleno desenvolvimento das suas capacidades individuais para o trabalho, seja contínuo" (ADI 5752, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019) [...]"

Sob a perspectiva exclusiva das seleções de estágio promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco, a matéria é ainda mais pacífica, posto tratar-se de matéria contemplada na autonomia político-administrativa dos entes federativos estaduais, nos termos dos arts. 18, *caput*, e 25, § 1º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. [...]"

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por fim, em relação à constitucionalidade material, o teor da proposição coaduna-se com valores e preceitos consagrados na Carta Magna, em especial com o dever imposto ao Poder Público de promover o desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) [...]"

IV - formação para o trabalho;

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa		João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa Antonio Coelho

## PARECER Nº 006675/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2442/2021  
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE EXPOSIÇÕES DE MOTOCICLETAS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DESPORTO (ART. 24, IX). INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA. JUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA CCLJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2442/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui condições para a realização de eventos esportivos e de exposições de motocicletas, no Estado de Pernambuco (art. 1º).

O PLO estabelece diversas normas de segurança para o evento, como a exigência de habilitação para dotos os condutores, bem como o estabelecimento de limites de velocidade e fornecimento de informações prévias sobre o evento (art. 2º e 3º). Por fim, o art. 4º estabelece a necessidade de observância das demais normas de trânsito pertinente, bem como as da ABNT, enquanto o art. 5º prevê sanções para o descumprimento da lei. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresenta desta feita, vício de iniciativa.

O PLO em análise trata da regulamentação básica dos eventos com motocicletas em nosso Estado, estabelecendo normas mínimas de segurança como a necessidade de habilitação de condutores e estabelecimento de limites de velocidade.

Dito isto, ressalta-se que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos incisos IX e XII do art. 24 da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, **cultura** , ensino, **desporto** , ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

Sob o prisma da Constituição Estadual, o art. 197 assenta que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, bem como em seu art. 202, também incumbe ao Estado e aos Municípios, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto. Nesse contexto, é importante aclarar que a livre iniciativa garantida pela Constituição da República não é um direito absoluto, podendo sofrer, assim, limitações. Na verdade a própria Constituição já assenta que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios, dentre outros, da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais, tudo nos termos do art. 170 do Texto Maior. Essa linha de intelecção encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2832/PR, rel. Min. Eros Grau, pub. no DJE de 02.06.2006)

Da leitura do PLO, percebe-se que as regras exigidas são de simples cumprimento e no interesse de todos os envolvidos, de modo que não dificulta de forma alguma a realização dos eventos.

Ademais, essa Comissão Técnica tem histórico de aprovação de diversos projetos, hoje convertidos em lei, que tratam de normas sobre a realização de diversos tipos de eventos. Podemos citar as seguintes:

- Lei nº 16.673/2019: regulamenta a pega de boi no mato, a cavalgada e a cavalhada;  
- Lei nº 14.133/2010: dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores;  
- Lei nº 12.834/2005: institui condições para a realização, no Estado, de eventos expositivos de qualquer natureza;

Contudo, necessária apresentação de Emenda Modificativa para deixar claro que o monitoramento a que se refere o artigo 3º deve ser realizado pelo organizador do evento. Sugerimos, portanto, a presente Emenda, modificando apenas o caput do artigo 3º e mantendo os seus demais parágrafos da mesma forma que apresentado no texto original do PLO:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2442/2021

Modifica a redação do art. 3º, caput, do Projeto de Lei Ordinária nº 2442/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Artigo Único . O artigo 3º, caput, do Projeto de Ordinária nº 2442/2021 passa a tramitar com a seguinte redação, mantida a redação dos parágrafos do artigo:

“ Art. 3º Em caso de passeio ou exposição organizada em comboio, os eventos contarão com monitoramento de apoio, contratado pelo organizador, durante o percurso, incluindo motocicleta batedora na frente e no final, a fim de garantir observância da velocidade limite.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2442/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com a Emenda Modificativa. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2442/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com a Emenda Modificativa.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa		João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa Antonio Coelho

## PARECER Nº 006676/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2462/2021  
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO

PROPOSIÇÃO QUE VISA DETERMINAR A DOAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO APREENDIDOS EM UNIDADES PRISIONAIS AOS CENTROS DE RECONDICIONAMENTO DE COMPUTADORES (CRC). MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO. ART. 18 E 25, § 1º, CF/88. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2462/2021, de autoria do Deputado Rogério Leão, que dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos de comunicação apreendidos em unidades prisionais do Estado de Pernambuco.

A proposição, nos termos da justificativa, visa promover uma destinação adequada dos aparelhos eletrônicos apreendidos, bem como contribuir para a inclusão digital, conforme se observa:

Os CRCs têm se popularizado pelo país como instituições capazes de destinar adequadamente equipamentos eletrônicos, por meio da sua reciclagem, ajuste e reutilização. Nesse processo, também é possível a inclusão digital de comunidades carentes, por meio da promoção de aprendizagem tecnológica no processo.

Em Pernambuco, por exemplo, o Centro de Recondicionamento de Computadores do Recife é pioneiro, na capacidade técnica/operação para atuar na formação de competências para beneficiários de programas de inclusão digital, realizar processos de logística reversa, triagem, segregação, recondicionamento de computadores e destinação final de seus resíduos.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa. Nunca é demais lembrar que a Constituição de 1988 consagrou o princípio da predominância do interesse para orientar a repartição de competências entre os entes federativos.

Sobre a repartição de competências José Afonso apresenta a seguinte lição:

O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que os Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência. (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 482 )

Diante desse cenário e do parâmetro adotado na Constituição Federal, aos Estados cumprem legislar sobre aquelas matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que limitam a atuação das entidades federadas. Temos, portanto, a competência remanescente dos Estados-membros, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Estado legislar sobre os assuntos de interesse estadual, como é o caso que ora se analisa: dispor sobre a destinação de aparelhos eletrônicos de comunicação apreendidos em unidades prisionais do Estado de Pernambuco. Observa-se, ainda, que a proposição também encontra esteio na autonomia administrativa do Estado-membro para dispor sobre matéria de seus exclusivo interesse, nos termos do art. 18, da CF/88:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição ;

Vale ainda repisar que a proposição não dispõe sobre matéria de iniciativa reservada, destacando-se a não promoção de aumento de despesa ou interferência nas atribuições dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, estando, portanto, desnuda de qualquer vício de iniciativa.

Ademais, sem embargo, tendo em vista o objetivo de promover inclusão digital e a correta destinação de aparelhos eletrônicos, a proposição também encontra amparo nos seguintes dispositivos da Constituição de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Por derradeiro, cumpre destacar que esta Comissão já referendou o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de proposições semelhantes, oriundas de iniciativa parlamentar. Trata-se do (i) Projeto de Lei Ordinária 1243/2021, convertido na Lei nº 17.025, de 13 de agosto de 2020, que dispõe sobre a doação de equipamentos de proteção individual apreendidos pelo Poder Público, para instituições de saúde que estejam trabalhando no combate ao novo coronavírus (Covid-19); (ii) Projeto de Lei Ordinária nº 615/2019, convertido na Lei nº 16.985, de 30 julho de 2020, que determina a doação de alimentos apreendidos pela ADAGRO a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome; (iii) Projeto de Lei Ordinária 658/2016, convertido na Lei Estadual nº 16.374, de 29 de maio de 2018, que dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas pela Secretaria da Fazenda do Estado às entidades beneficentes e dá outras providências; (iv) Projeto de Lei Ordinária 702/2016, convertido na Lei Estadual nº 15.831, de 7 de junho de 2016, que determina que brinquedos, equipamentos e materiais de uso infanto-juvenil apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências; (v) Projeto de Lei Ordinária nº 179/2015, que culminou na edição da Lei Estadual nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências.

**Não obstante todo o exposto acima, é preciso levar em conta que há legislação federal que disciplina, ainda que não integralmente, a matéria ora analisada. Desta forma, necessário apresentar Substitutivo a fim de alterar a redação do PLO, prevendo que as medidas nele previstas serão tomadas naquilo que não conflitarem com leis já existentes, como é o caso do Código de Processo Penal. Apresentamos, pois, o seguinte Substitutivo:**

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2462/2021**

2473/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2462/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2462/2021 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos de comunicação apreendidos em unidades prisionais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Os aparelhos eletrônicos de comunicação apreendidos por ato administrativo ou de polícia em unidades prisionais do Estado de Pernambuco serão doados, observados os procedimentos legais cabíveis, a Centros de Recondicionamento de Computadores (CRC).

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por aparelho eletrônico de comunicação qualquer *smartphone*, aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outras pessoas privadas de liberdade ou com o ambiente externo.

§ 2º O disposto no *caput* se aplica também a peças, partes isoladas ou acessórios de aparelhos eletrônicos de comunicação.

Art. 2º Somente serão doados, conforme o artigo 1º desta Lei, os aparelhos que não tenham outra destinação prevista pela legislação federal, como, dentre outras, aquela constante do artigo 118 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2462/2021, de iniciativa do Deputado Rogério Leão, nos termos do Substitutivo apresentado. É o parecer do Relator.**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2462/2021, de autoria do Deputado Rogério Leão, nos termos do Substitutivo apresentado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Antônio Moraes
Diogo Moraes		Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>
Alberto Feitosa		Antonio Coelho

## PARECER Nº 006677/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2473/2021  
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE INTEGRAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA LGBT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA. POLÍTICA PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). PRECEDENTES DESTA COMISSÃO. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2473/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que institui diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBT (art. 1º). O PLO define, no art. 2º, as pessoas destinatárias da norma, segundo o critério da autodeclaração em lésbica, gay, bissexual, travesti ou transexual, sempre tendo por base a orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo. Ademais, os arts. 3º e 4º estabelecem respectivamente os objetivos e diretrizes da política estadual, com destaque para a promoção da proteção integral no Sistema de Saúde, público e privado, das pessoas indicadas no art. 2º. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresenta desta feita, vício de iniciativa. O PLO em estabelece a Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBT. O núcleo da norma são os objetivos e diretrizes constantes no art. 3º e 4º, todos atinentes à garantia dos direitos da população LGBT ao acesso adequado ao sistema de saúde público e privado. Dito isto, ressalta-se que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ressaltamos que de acordo com o entendimento atual desta Comissão, é reconhecida iniciativa parlamentar sobre matéria de políticas públicas, atendidos os pressupostos descritos no Parecer nº 4919/2021 ao PL 1390/2020, os quais trazemos a seguir: Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material- quando

**i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e**

**ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo ,**

A proposição em análise atende a ambos os requisitos acima, uma vez que apenas cria ou diretrizes para Política Estadual de Saúde cuja execução já é efetuada pelo Estado. Nesse sentido, conforme bem ressaltou o autor do projeto em sua justificativa, o Governo do Estado de Pernambuco já possui ação semelhante, instituída por ato infralegal constante da Portaria SES nº 60/2015 da Secretaria de Estado da Saúde. No mesmo sentido, esta Comissão Técnica tem aprovado projetos sobre políticas públicas da área de Saúde, inclusive de autoria parlamentar e já convertidos em Lei. Citamos, por exemplo, a Lei Estadual nº 17.247/2021, que trata da Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer.

No entanto, sugere-se alterações, através de substitutivo, a fim de modificar a redação para retirar óbices de inconstitucionalidade, bem como para adequar algumas nomenclaturas. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2473/2021**

Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2473/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, passa a ter a seguinte redação:

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+ e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Público no Estado de Pernambuco, quando da formulação, implementação e realização da Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+, deverá se pautar pelas diretrizes estabelecidas nesta Lei, tendo sempre por foco principal ações e atividades necessárias à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se LGBTQIA+, para os efeitos desta Lei, a pessoa que se autodeclara lésbicas, gays, bissexuais, travestis, trans, queers, pansexuais, agêneros, pessoas não binárias e intersexo por mais visibilidade, sempre tendo por base a orientação sexual, afetiva e/ou identidade de gênero do indivíduo.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+:

I - promover a proteção integral no Sistema de Saúde, público e privado, das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, trans, queers, pansexuais, agêneros, pessoas não binárias e intersexo por mais visibilidade, sempre tendo por base a orientação sexual, afetiva e/ou identidade de gênero do indivíduo;

II - desenvolver e programar protocolos de atendimento, exames, controle social, ações de prevenção e enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde;

III - promover respeito, dignidade e qualidade no atendimento aos usuários do sistema de saúde com eliminação de preconceitos e de discriminações, especialmente de identidade de gênero ou de orientação sexual, afetiva e/ou identidade de gênero;

IV - promover a cooperação da sociedade, da família e do Estado na promoção da autonomia, integração e participação da pessoa LGBTQIA+ na sociedade;

V - garantir o direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;

VI - assegurar a proteção contra discriminação de qualquer natureza;

VII - promover a prevenção e a educação para o enfrentamento ao bullying motivado por orientação sexual, afetiva e/ou identidade de gênero; e

VIII - promover a universalização dos direitos sociais, a fim de tornar lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais público-alvo das políticas sociais.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata esta Lei se dará através da articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.

Art. 4º A Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+ deverá observar as seguintes diretrizes:

I – atendimento igualitário a todos os usuários, com eliminação de discriminações ou preconceito institucional;

II - respeito às particularidades e a individualidade de cada paciente, observadas as diretrizes dos órgãos sanitários competentes;

III – difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação em todos os níveis da gestão do SUS;

IV - promoção de capacitação aos trabalhadores de saúde para o cuidado integral da população LGBTQIA+;

V - fortalecimento de ações de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis, com foco na população LGBTQIA+;

VI - implementação de ações com vistas ao alívio do sofrimento, dor e adoecimento relacionados à inadequação identitária, corporal e psíquica de pessoas da população LGBTQIA+, incluindo infraestrutura adequada para o processo transexualizador;

VII - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas; e

VIII - incentivo à criação de Centros de Referência nos Municípios para o combate à LGBTQIfobia e promoção da cidadania da população LGBTQIA+.

Art. 5º A sociedade civil poderá realizar atividades, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre a Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelo exposto, podemos concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2473/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2473/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do substitutivo proposto.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause <b>Relator(a)</b>		Antônio Moraes
Diogo Moraes		Aluísio Lessa
Alberto Feitosa		Antonio Coelho

## PARECER Nº 006678/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2491/2021  
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO**

PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI 12.469/2003. RESPONSABILIDADE POR CÃES COM HISTÓRICO DE AGRESSIVIDADE. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE FAUNA E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, VI E XII, CF/88), BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PRESERVAR A FAUNA E CUIDAR DA SAÚDE, CONFORME DISPÕE O ART. 23, II E VII, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 2491/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, o qual promove alterações na Lei nº 12.469, de 2003, que disciplina os critérios e

responsabilidade para a criação, venda e qualquer outra espécie de transação envolvendo cães das raças Pitt-Bull e Rottweiler no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de inserir maior segurança na posse e circulação desses animais e dá outras providências. Nos termos da justificativa, a proposição se apresenta como uma medida de proteção à vida e à saúde das pessoas, conforme se observa na seguinte transcrição:

Em Pernambuco, vigora a Lei nº 12.469, de 18 de novembro de 2003, que disciplina os critérios e responsabilidades acerca da posse de cães que, embora cite raças especificamente, precisar ser adaptada ao momento atual, pois entendemos que novas raças já convivem em muitas cidades de nosso estado. De tal sorte, aprimorar a legislação existente trará não apenas uma nova leitura, mas, sobretudo, a adoção de uma postura ativa do Estado na defesa dos direitos e da proteção da pessoa. Em Petrolina nesse mês de julho, uma cidadã fora atacada por um cão e sofreu lesões graves em razão do animal não possuir focinheira, mesmo que a Lei de 2003 já exigisse obrigatoriedade deste dispositivo para circulação desses animais. E mesmo com todo impacto do caso, inclusive manifestações públicas nas ruas da cidade e nas redes sociais, um novo ataque ocorreria nos últimos dias do mesmo mês. E esses ataques somam-se as diversas ocorrências por todos os municípios de Pernambuco, sejam eles da Região Metropolitana ou do interior. [...]

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Percebe-se, com lastro no teor da proposição e de acordo com os argumentos constantes na justificativa do Projeto de Lei nº 2491/2021, a louvável intenção legislativa de fortalecer as medidas de proteção à vida e à integridade física das pessoas. Todavia, a proposição também pode ser entendida como uma medida de proteção aos animais, tendo em vista que dispõe sobre regras para criação e circulação dos cães de forma mais segura, servindo também para preservar a vida dos caninos. Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre fauna e proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, VI e XII da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;  
[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e preservar a fauna, conforme preceitua o art. 23, II e VII, da CF/88, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo. Pode-se concluir, portanto, que o projeto de lei em análise é passível de aprovação. Todavia, entende-se necessário apresentar Substitutivo a fim de excluir os dispositivos inconstitucionais, tais como os que criam atribuições para órgãos do Poder Executivo, estabelecem prazo para regulamentação, dispõem sobre responsabilidade civil, bem como adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011. Segue o Substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2491/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2491/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2491/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.469, de 18 de novembro de 2003, que disciplina os critérios e responsabilidades para a criação, venda e qualquer outra espécie de transação envolvendo cães das raças Pitt-Bull e Rottweiler no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de inserir maior segurança na posse e circulação desses animais.

Art. 1º A Lei nº 12.469, de 18 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Disciplina os critérios de responsabilidade para a criação, o registro, o manejo e a condução de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier, Dobermann e Rottweiler e de qualquer cão com histórico de agressividade e comportamento antissocial, independente de raça ou porte, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

“Art. 1º Esta Lei disciplina a criação, o registro, o manejo e a condução de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier, Dobermann e Rottweiler e de qualquer cão com histórico de agressividade e comportamento antissocial, independente de raça ou porte, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 2º A manutenção dos cães de que trata o art. 1º em propriedades privadas será realizada em canil com grade de ferro, edificado nos moldes definidos em regulamento. (NR)

Art. 5º Os proprietários dos cães de que trata o art. 1º deverão colocar coleira, com o seu nome e número telefônico, nos cães de sua propriedade. (NR)

Parágrafo único. Caso o cão seja de propriedade de pessoa jurídica, deverá constar na coleira do animal o nome da empresa e o respectivo telefone. (AC)

Art. 6º Somente pessoa maior de 18 anos poderá conduzir, em espaços públicos, os cães de que trata esta Lei, os quais deverão utilizar equipamentos de contenção, como guias curtas, coleiras de controle, focinheiras e outros dispositivos que garantam a integridade físicas das pessoas, mas não causem sofrimento ao animal. (NR)

Art. 8º Ficarão sujeitos à apreensão e encaminhamento aos canis municipais, ONGs ou espaços de acolhimento, o animal que: (NR)

II - estiver em circulação em espaços públicos em desconformidade com as regras do art. 6º; (NR)

III - tiver informações falsas na coleira obrigatória de que trata o art. 5º; (NR)

Parágrafo único. Caso não seja resgatado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o animal será encaminhado ao canil da Polícia Militar do Estado de Pernambuco ou espaço assemelhado, sujeitando-se o proprietário do animal a arcar com todas as despesas referentes à hospedagem, alimentação, medicação, vacinação e vermes/fugos do cão durante o período de confinamento.

Art. 10. ....

II – multa ao proprietário;

§ 1º A multa de que trata o inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada de acordo com a natureza e proporção da ocorrência, com seu valor atualizado anualmente pelo IPCA ou outros índice que venha a substituí-lo. (AC)

§ 2º O valor da multa será dobrado a cada reincidência. (AC)

§ 3º O não cumprimento desta Lei implicará em representação ao Ministério Público de Pernambuco, para que o proprietário do animal, responsável ou qualquer outra pessoa que tenha concorrido para o não cumprimento desta Lei, responda civil e criminalmente, se for o caso. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o *caput* e o parágrafo único do art. 3º, o art. 4º e o inciso III do art. 10 da Lei nº 12.469, de 18 de novembro de 2003. “

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2491/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, conforme Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2491/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos do Substitutivo desta Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Diogo Moraes  
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Alúcio Lessa**Relator(a)**  
Antonio Coelho

## PARECER Nº 006679/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2556/2021  
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.598, DE 7 DE JUNHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDA DE CIGARROS PARA PESSOAS MENORES DE IDADE EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE OBRIGAR OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS FUMÍGENOS A EXIGIR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO PARA A VENDA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, INCISOS XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL EM FACE DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2556/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre a proibição de venda de cigarros para pessoas menores de idade em todos os estabelecimentos comerciais do estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de obrigar os estabelecimentos que comercializam produtos fumígenos só poderão vendê-lo diante da apresentação de documento de identidade com foto que comprovar a maioria. A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei Ordinária nº 2556/2021 insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde de crianças e adolescentes, conforme estabelece o art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;  
[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, revela-se viável a iniciativa oriunda de membro do Poder Legislativo, pois a hipótese não se enquadra nas regras que impõem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual). Por outro lado, em relação ao aspecto material, a proposta revela-se compatível com o dever imposto ao Poder Público no sentido de garantir a saúde de crianças e adolescentes, na linha do exposto no art. 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, a proposição ora analisada aperfeiçoa o tratamento normativo adotado pela legislação federal infraconstitucional. Com efeito, a medida coaduna-se com os preceitos constantes nos arts. 81, inciso III, e 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que proíbem a venda a menores de 18 anos de produtos que possam causar dependência física e psíquica. Além disso, ao determinar a comprovação da idade mínima do comprador, confere-se um reforço às normas proibitivas previstas nos arts. 2º e 3º-A, inciso IX, da Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

Art. 3º o-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º o-desta Lei, são proibidos:  
[...]

IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Inexiste, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possa comprometer a validade do Projeto de Lei Ordinária nº 2556/2021. Nada obstante, faz necessária a realização de alterações no texto da proposição com o intuito de adequá-lo às regras da técnica legislativa. Dessa forma, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2556/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2556/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2556/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que proíbe a venda e a distribuição gratuita de cigarros ou de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Pernambuco,

originária de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de tornar obrigatória a comprovação de maioridade do comprador mediante apresentação de documento com foto.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

§ 1º Entende-se como estabelecimento comercial do varejo, referido nesta Lei, também o comércio ambulante ou informal. (NR)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ficam obrigados a exigir identificação do comprador por meio de documento com foto que comprove a maioridade. ’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2556/2021, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2556/2021, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa		João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b> Antonio Coelho

## PARECER Nº 006680/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2573/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ**

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC/PE. DIREITO AO ACOMPANHAMENTO PRESENCIAL DE REVISÕES VEICULARES, PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2573/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de assegurar ao consumidor o direito de acompanhar presencialmente a realização dos serviços de revisão e manutenção de veículos automotores e dá outras providências. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“[...] O objetivo desta proposição é assegurar ao consumidor o direito de acompanhar presencialmente a realização dos serviços de revisão e manutenção de veículos automotores. Recentemente, o CEDC/PE foi alterado pela Lei nº 17.304, de 10 de junho de 2021, que regulou de forma ampla os serviços de revisão automotiva. Porém, uma das principais queixas dos consumidores acabou não sendo contemplada, o que nos motivou a apresentar o projeto em comento.

Isto porque, ainda que os consumidores tenham local reservado para aguardar a realização dos serviços em concessionária, o direito de acompanhar de perto as revisões periódicas e manutenções de seus veículos, por muitas vezes, lhes é negado. Dessa forma, com este projeto de lei ordinária, buscamos garantir a faculdade ao cliente consumidor de acompanhar presencialmente ou não os serviços realizados em seus veículos, como forma de assegurar o bom cumprimento do serviço. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa  
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros:  
- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;  
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;  
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;  
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas,” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, dentre outras formas.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2573/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2573/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

Tony Gel  
**Presidente**

	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa	<b>Favoráveis</b>	João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa Antonio Coelho
--	---	-------------------	---

## PARECER Nº 006681/2021

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2650/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES**

PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE SERRITA O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL PERNAMBUCANA DO VAQUEIRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 283-H E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DESSA CASA LEGUSLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 2650/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que “ *Confere ao Município de Serrita o Título Honorífico de Capital Pernambucana do Vaqueiro.*” O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, vide art. 223, III, do Regimento Interno. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A matéria insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme dispõe o art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).*” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo o que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Ademais, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional.

Ressalta-se que, a espécie normativa é tecnicamente adequada à concessão do título em questão, e a proposição atende aos requisitos elencados no art. 283-H e seguintes do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2650/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2650/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes Alberto Feitosa		João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa Antonio Coelho

## PARECER Nº 006682/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2656/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 17.157, DE 7 DE JANEIRO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA PERNAMBUCO NA UNIVERSIDADE – PROUNI-PE, PARA AMPLIAR A ABRANGÊNCIA DOS ALUNOS BENEFICIÁRIOS. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E MEIOS DE ACESSO AO ENSINO (ART. 23, INCISO V, E ART. 24, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2656/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE, para ampliar a abrangência dos alunos beneficiários.

Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr Governador do Estado, na Mensagem nº 71/2021, *in verbis*:

*Senhor Presidente,*  
*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE.*  
*A presente proposição normativa, que não se reveste de impacto orçamentário-financeiro, tem por objetivo aprimorar o PROUNI-PE, possibilitando a ampliação do número de alunos potencialmente beneficiários de bolsas de estudo para acessarem o ensino superior.*

*Ampliando-se o escopo do Programa Pernambuco na Universidade no que tange à abrangência daqueles que poderão ser contemplados com a bolsa de estudo, impulsiona-se o número de pessoas com formação no ensino superior, consolidando-se, dessa forma, a política estadual de qualificação de nossos recursos humanos e de inclusão social e laboral dos estudantes bolsistas no Estado de Pernambuco.*

*Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.*

A proposição tramita em regime ordinário.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei está inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso IX (educação, ensino, cultura e desporto), bem como na de competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo prevê o art. 23, inciso V, (proporcionar os meios de acesso à educação), ambos da Constituição Federal:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

***IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;***

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

***V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;***

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

***VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”***

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2656/2021, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2656/2021, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

	<b>Tony Gel</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento		<b>João PauloRelator(a)</b>
Priscila Krause		Antônio Moraes
Diogo Moraes		Aluísio Lessa
Alberto Feitosa		Antonio Coelho

# PARECER Nº 006683/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA AO ESTADO DE PERNAMBUCO CEDER, COM ENCARGO, A EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS – EMPETUR, PELO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL, INTEGRANTE DE SEU PATRIMÔNIO, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DE TERRENO INSERIDAS NO PARQUE MEMORIAL ARCOVERDE, LOCALIZADO NA AVENIDA AGAMENON MAGALHÃES, S/N, SALGADINHO, MUNICÍPIO DE OLINDA, NESTE ESTADO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa ceder em favor da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR, imóvel integrante do patrimônio estadual, correspondente às áreas de terreno inseridas no Parque Memorial Arcoverde, localizado na Avenida Agamenon Magalhães, s/n, Salgadinho, Município de Olinda.

*Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , in verbis:*

*“Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, com encargo, à Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR, pelo prazo de 20 (vinte) anos, correspondente a áreas de terreno inseridas no Parque Memorial Arcoverde, localizado na Avenida Agamenon Magalhães, s/n, Salgadinho, Município de Olinda, neste Estado, conforme Memorial Descritivo anexo à proposição.*

*A presente proposição tem por objetivo permitir o aperfeiçoamento das medidas de gestão do Parque de Esporte e Lazer Memorial Arcoverde, e promover o desenvolvimento das atividades turísticas, bem como a melhoria dos serviços oferecidos à população, especialmente diante do fato da área ser de grande importância para o turismo de lazer e de entretenimento em Pernambuco. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração. ”*

*O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.*

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder em favor da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR, imóvel integrante do patrimônio estadual, correspondente às áreas de terreno inseridas no Parque Memorial Arcoverde, localizado na Avenida Agamenon Magalhães, s/n, Salgadinho, Município de Olinda. Como encargo da doação, exige-se o funcionamento do Parque de Esporte e Lazer Memorial Arcoverde, com início em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão, bem como a boa manutenção do estado de conservação e uso do referido bem, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo também por perdas e danos. Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

*“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

*IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos.*

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

	<b>Tony Gel</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento		<b>João PauloRelator(a)</b>
Priscila Krause		Antônio Moraes
Diogo Moraes		Aluísio Lessa
Alberto Feitosa		Antonio Coelho

# PARECER Nº 006684/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2659/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA/PE, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS, O USO DOS IMÓVEIS INTEGRANTES DE SEU PATRIMÔNIO SITUADOS NA AVENIDA LIONS CLUB, Nº 305, ALUÍSIO PINTO, NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, NESTE ESTADO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2659/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA/PE, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio situado na Avenida Lions Club, nº 305, correspondentes às salas 3 e 4, no bairro Aluísio Pinto, no município de Garanhuns, neste Estado. Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado:

*“Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, com encargo, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA/PE, pelo prazo de 10 (dez) anos, situado na Avenida Lions Club, nº 305, salas 3 e 4, Aluísio Pinto, no município de Garanhuns, neste Estado.*

*A medida busca viabilizar melhores instalações físicas para o funcionamento, no Município de Garanhuns, de inspetoria do CREA/PE, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, instituída com a finalidade de exercer a fiscalização do exercício e das atividades profissionais abrangidas pelo sistema CONFEA, especificamente atividades de engenharia, agronomia e arquitetura.*

*A aprovação deste Projeto de Lei promoverá desenvolvimento na região, potencializando a economia local, uma vez que ampliará o emprego e a renda na localidade, notadamente para os prestadores de serviços e fornecedores de materiais e produtos destinados à construção civil em geral.*

*Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração. ”*

O projeto de lei em referência tramita em regime ordinário.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

*“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

*IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos.*

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2659/2021, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2659/2021, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

	<b>Tony Gel</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento		<b>João PauloRelator(a)</b>
Priscila Krause		Antônio Moraes
Diogo Moraes		Aluísio Lessa
Alberto Feitosa		Antonio Coelho

# PARECER Nº 006685/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2660/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.520, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO,**

**NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.**

orçamentárias do Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife – CTM, mediante suplementação orçamentária, observados o limite geral previsto em lei. O projeto de lei em referência tramita em regime de urgência, conforme artigo 21 da Constituição Estadual.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado:

“*Senhor Presidente, Encaminho à consideração dessa Egrégia Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que prevê alteração pontual na Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, com o objetivo de ampliar as disponibilidades orçamentárias do Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife – CTM, observado o limite legal previsto em Lei. A medida busca assegurar as condições econômicas para a manutenção da frota do STTP/RMR, em particular dos subsídios dos contratos de concessão e a aquisição antecipada de créditos do Vale Transporte, destinados especificamente à ampliação da oferta dos serviços de transporte, com vistas a adaptar a prestação desse serviço público essencial ao período de emergência em saúde pública que seguimos atravessando. Para tanto, desde o início da pandemia o Governo do Estado vem assegurando a oferta de frota com significativa redução média de passageiros por veículo, sobretudo no horário de pico, além de adotar ações restritivas sobre o horário de funcionamento de atividades e serviços no sentido de reduzir a demanda de passageiros nos horários de maior fluxo de usuários. Também se somam a essas ações a implantação, desde fevereiro deste ano, de desconto no bilhete para os passageiros que trafegam fora do horário de pico.*

*No corrente ano de 2021, o objetivo de adequação do STTP/RMR às recomendações sanitárias segue como prioritário, materializando-se com o reforço na oferta de serviços superior a 20% (vinte por cento), em relação ao ano 2020, com número de veículos igual ou superior à pré-pandemia nas principais linhas do Sistema.*

*Nesse cenário, a fim de manter a sustentabilidade dessas ações até o final do ano de 2021, faz-se necessário ampliar as disponibilidades orçamentárias do Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife – CTM, de forma a permitir a continuidade das ações voltadas a manutenção da frota do STTP/RMR, o que resulta na necessidade de ampliação de subsídios e aquisição de créditos antecipados de Vale Transporte, de maneira a suprir a significativa redução de demanda do sistema, que corresponde a aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) do que se transportava em março de 2020, sem correspondente redução dos serviços.*

*Tais medidas são resultado de ampla discussão e construção colaborativa com os demais Poderes e instituições públicas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública e OAB, na busca de alternativas de adequação do transporte coletivo neste momento de pandemia.*

*Adicione-se que, além dos dispêndios necessários à oferta reforçada dos serviços de transporte, outras ações vêm sendo adotadas pelo Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife – CTM, com repercussões orçamentárias, a exemplo de ordenamento, segurança e melhoria de Terminais Integrados e Estações de BRT, distribuição de máscaras, reforço na higienização de instalações e equipamentos e disponibilização de insumos sanitários para a população.*

*Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.*

*Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares votos de elevado apreço e consideração.”*

A matéria versada no Projeto encontra-se inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito financeiro e orçamento, conforme prescrito no art. 24, I e II, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*II - orçamento;*

Assim, os objetivos da proposição são consentâneos com o interesse público e com os Princípios da Administração Pública.

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 123, III, da Constituição Estadual, in verbis:

“*Art. 123. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais do Estado.”*

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2688/2021, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2688/2021, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento	<b>Relator(a)</b>	João Paulo
Priscila Krause		Antônio Moraes
Diogo Moraes		Aluísio Lessa
Alberto Feitosa		Antonio Coelho

## PARECER Nº 006687/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.486, DE 1º DE JULHO DE 2008, QUE INSTITUI O BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL - BDE, PARA ESTABELECE CRITÉRIO EXCEPCIONAL DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO EDUCACIONAL EM 2021. MATÉRIA INSERIDA NAS ESFERAS DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – ART. 24, IX (EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO E DESPORTO), DA CF/88 – E DE COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS – ART. 23, V (PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA, À EDUCAÇÃO E À CIÊNCIA), DA CF/88. INICIATIVA DE LEI PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, § 1º, IV DA CE/89. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2021, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 83, de 23 de setembro de 2021, que visa alterar a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que institui o Bônus de Desempenho Educacional - BDE, para estabelecer critério excepcional de avaliação do desempenho educacional em 2021.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *in verbis*:

*Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que institui o Bônus de Desempenho Educacional - BDE, a fim de estabelecer critério excepcional de avaliação do desempenho educacional em 2021.*

### 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2660/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador, *in verbis*:

*Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei, em anexo, que objetiva modificar a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.*

*A presente proposição altera a Lei nº 16.520, de 2018 para atribuir à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI a competência para planejar, acompanhar, promover e apoiar o desenvolvimento de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.*

*A medida ora proposta permitirá a SECTI ampliar suas atividades e firmar os instrumentos de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação, no âmbito da administração pública estadual, com vistas ao desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado de Pernambuco, a luz do Marco Legal Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação implantado nos termos da Lei Complementar Estadual nº 400, de 18 de dezembro de 2018, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 49.253, de 31 de julho de 2020.*

*Por fim, registro que o Projeto de Lei ora enviado não gera aumento de despesa, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária.*

*Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.*

A proposição tramita em regime ordinário.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

*“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.*

*Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.*

*São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).*

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” ( in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“*Art. 25. ....*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2660/2021, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2660/2021, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento	<b>Relator(a)</b>	João Paulo
Priscila Krause		Antônio Moraes
Diogo Moraes		Aluísio Lessa
Alberto Feitosa		Antonio Coelho

## PARECER Nº 006686/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2688/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 17.121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA O EXERCÍCIO DE 2021, A FIM DE MODIFICAR A REDAÇÃO DO INCISO VIII DO ART. 10 PARA AMPLIAR AS DISPONIBILIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE – CTM, MEDIANTE SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, OBSERVADOS O LIMITE GERAL PREVISTO EM LEI. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSIÇÃO CONSENTÂNEA COM O ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 123, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2688/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, a fim de modificar a redação do inciso VIII do art. 10 para ampliar as disponibilidades

É preciso referir que o Bônus de Desempenho Educacional - BDE, premiação por resultados concedida e paga desde 2008 aos servidores lotados e em exercício nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, em função do seu desempenho no processo educacional, é um instrumento financeiro relevante para o atingimento de melhores resultados na Rede Estadual de Educação. O BDE, disciplinado na a Lei nº 13.486, de 2008, é indutor de médias sempre maiores e progressivas do Estado de Pernambuco, ao longo da série histórica de resultados no âmbito do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Ocorreu que no ano de 2020 não foi possível, em decorrência das restrições sanitárias necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente no novo coronavírus (Covid-19), realizar a avaliação externa anual já consolidada em nosso Estado, o Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco - SAEPE. Igualmente, não há como se considerar os resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, porquanto essa avaliação é aplicada em anos ímpares.

Nesse contexto, a medida ora proposta prevê, excepcionalmente para o exercício de 2021, que a avaliação de desempenho para fins de pagamento do BDE terá por base os resultados agregados de Pernambuco no SAEB, aferidos no ano de 2019, quando Pernambuco atingiu resultados melhores que as metas estabelecidas para aquele ano, por mérito dos nossos profissionais da educação.

A aprovação da iniciativa apresentada assegurará a remuneração adicional aos servidores, fortalecendo a categoria nessa retomada das atividades e como forma de mitigar os efeitos adversos decorrentes da pandemia do COVID-19.

Registre-se ainda que a medida não acarreta aumento de despesa, tampouco representa despesa nova, estando incluída no montante total previsto no art. 3º da mesma Lei nº 13.486, de 2008.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados os protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arribada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria nela regulada encontra-se inserida nas esferas de **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal - art. 24, IX (educação, cultura, ensino e desporto), da CF/88 – e de **competência material comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios - art. 23, V (proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência), da CF/88.

Eis a redação dos dispositivos acima citados:

“*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

.....

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”*

“*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....

*IX - educação, cultura, ensino e desporto;”*

Ademais, verifica-se que a proposição é de iniciativa legal privativa do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, § 1º, IV, da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis* :

“*Art. 19. ....*

.....

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

.....

*IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”* (grifo nosso)

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, inclusive no que toca às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência prevista no art. 95 do Regimento Interno.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2021, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Antônio Moraes <b>Relator(a)</b>
Diogo Moraes		Aluisio Lessa
Alberto Feitosa		Antonio Coelho

# PARECER Nº 006688/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2664/2021, de autoria do Governador do Estado.

**PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR A POLÍTICA ESTADUAL DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO E O SISTEMA ESTADUAL DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO, EM CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 12.379, DE 6 DE JANEIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO, E ALTERA A LEI Nº 16.441, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA FORMAL DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONSOANTE ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE NO PLO nº 2664/2021. OPINA-SE PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA ADITIVA PROPOSTA PELO RELATOR.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2664/2021, de autoria do Governador do Estado.

Consoante justificativa apresentada pelo autor do PLO nº 2664/2021, na Mensagem Governamental nº 79/2021, *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Transporte Ferroviário e o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, em consonância com a Lei Federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, e altera a Lei nº 16.441, de 30 de outubro de 2018, que dispõe sobre o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros.*

*Nas últimas décadas, as ferrovias brasileiras têm sido implantadas como resultado da atuação federal, resultando numa priorização de ferrovias interestaduais vinculadas aos principais centros econômicos do país. Em muitos casos, o transporte local não é prioridade e por vezes sequer é considerado no planejamento da União para construção de ferrovias, mesmo quando há conexões estaduais internas essenciais para atendimento das necessidades da economia local ou regional.*

*Por outro lado, os estados dispõem de autonomia para implantar e explorar infraestrutura ferroviária restrita ao limite dos seus territórios, tendo em vista que a Constituição Federal reserva a competência da União às ferrovias interestaduais, conforme art. 21, XII, “d”, ao mesmo tempo em que assegura aos Estados competência residual, em particular quanto à prestação de serviços públicos, como disposto no art. 25, §1º.*

*Diante desse contexto, bem como de cenário atrativo para implantação de empreendimentos ferroviários pelo setor privado no Brasil, os estados do Pará, Paraná, Mato Grosso e Minas Gerais iniciaram nos últimos meses processo de disciplinamento constitucional e legal sobre o marco regulatório ferroviário estadual, de forma a viabilizar o desenvolvimento desse modal. Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 55/2021, disciplinando a competência estadual para explorar, nos limites do seu território, o transporte, a infraestrutura e os serviços ferroviários, sob os mesmos regimes previstos para a União no art. 21, XII – concessão, permissão e autorização – cabendo à Lei Estadual estabelecer as normas pertinentes.*

*A presente proposta estabelece a política estadual de transporte ferroviário, com objetivo de ampliar o transporte de passageiros e cargas por meio desse modal no Estado. A implementação da política deve observar os princípios da integração entre o sistema ferroviário pernambucano e os dos outros entes federativos; da integração entre os diversos modais de transporte, ferroviário, rodoviário, aquaviário e aéreo; a busca de parcerias com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada; o incremento do desenvolvimento socioeconômico do Estado; a melhoria da qualidade de vida da população; e a sustentabilidade ambiental, social e econômica.*

*O Sistema Estadual de Transporte Ferroviário é composto pelo conjunto da infraestrutura ferroviária planejada ou em operação, sob a jurisdição do Estado, podendo ser explorado sob os regimes de concessão ou permissão, nos termos das leis federais aplicáveis à espécie; ou sob regime de autorização, modalidade que deverá ser formalizada mediante contrato de adesão, com prazo determinado e precedida de processo de chamada pública, conforme regulamento a ser editado. Com objetivo de fomentar o modal ferroviário, fica autorizado o Complexo Industrial-Portuário Eraldo Gueiros – Suae a constituir subsidiária destinada a explorar ferrovia, aplicando-se as normas previstas na Lei Federal n. 13.303, de 30 de junho de 2016.*

*A instituição de marco legal para o desenvolvimento de malha ferroviária estadual permitirá ampliar a competitividade logística do estado de Pernambuco, com modal mais econômico e sustentável ambientalmente, resultando em maiores oportunidades de emprego e renda para os pernambucanos.*

*Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”*

A proposição em referência tramita sob regime de urgência.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arribada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O PLO estabelece a política estadual de transporte ferroviário, com objetivo de ampliar o transporte de passageiros e cargas por meio desse modal no Estado. A implementação da política deve observar os princípios da integração entre o sistema ferroviário pernambucano e os dos outros entes federativos; da integração entre os diversos modais de transporte, ferroviário, rodoviário, aquaviário e aéreo; a busca de parcerias com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada; o incremento do desenvolvimento socioeconômico do Estado; a melhoria da qualidade de vida da população; e a sustentabilidade ambiental, social e econômica. Portanto, a proposta está em consonância com o art. 142-A da Constituição Estadual.

Consoante art. 21, XII, “d” da Constituição Federal de 1988, “*compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;*”

Portanto, não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos

Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“*Art. 25. ....*

.....

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

*“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.*

*Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.*

*São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).*

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.”* ( *in Direito Constitucional* , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

No entanto, sugere-se a apresentação de emenda aditiva, a fim de esclarecer que a Lei não se aplicará ao Sistema de Transporte Público de Passageiros - STTP da Região Metropolitana do Recife/RMR. Assim, tem-se a seguinte emenda:

## EMENDA ADITIVA Nº 02/2021 AO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2664/2021

*Acresce o art. 8º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2664/2021, de autoria do Governador do Estado.*

*Art. 1º Fica acrescido o art. 8º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2664/2021, de autoria do Governador do Estado, com a seguinte redação:*

*“Art. 8º Esta Lei não se aplica ao Sistema de Transporte Público de Passageiros - STTP da Região Metropolitana do Recife/RMR, disciplinado na Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011. ”*

*Art. 2º Renumeram-se os demais artigos.*

*Ademais, a proposição se encontra inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, in verbis :*

*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

.....

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”*

*Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2664/2021, de autoria do Governador do Estado, nos termos da Emenda Aditiva proposta acima.*

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2664/2021, de autoria do Governador do Estado, nos termos da Emenda Aditiva proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Antônio Moraes
Diogo Moraes		Aluisio Lessa <b>Relator(a)</b>
Alberto Feitosa		Antonio Coelho

# PARECER Nº 006689/2021

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2664/2021, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO.**

**EMENDA MODIFICATIVA nº 1/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DÁ NOVA**

**REDAÇÃO AO ART. 4º E AO CAPUT DO ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 2664 /2021. MATÉRIA QUE APRESENTA VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, VISTO QUE CONTRARIA O ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL . PELA REJEIÇÃO, POR INCONSTITUCIONALIDADE, DA EMENDA MODIFICATIVA nº 1/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 1/2021, de autoria do Deputado João Paulo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2664/2021, de autoria do Governador do Estado. Consoante justificativa apresentada pelo autor, *in verbis*:

*A redação proposta no PL 2664/2021 institui a Política Estadual de Transporte Ferroviário e o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, em consonância com a Lei Federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, e altera a Lei nº 16.441, de 30 de outubro de 2018 e sobre o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros. As alterações são atinentes aos arts. 4º, caput, parágrafo único, c/c o art.5º remete à possibilidade do Estado de Pernambuco, enquanto ente federado dotado de autonomia, à luz do art.18, caput, da CRFB/88, avocar a sua competência na exploração da infraestrutura ferroviária que lhe cabe sob os regimes de concessão, permissão ou autorização às empresas no âmbito do regime privado, o que de certa monta traria implicações diretas não apenas enquanto modelo de gestão, mas principalmente feriria interesses da empresa na prestação de serviço público, sob o prisma do art. 37, caput, da Carta Magna de 1988, que consagra, entre outros, o princípio da eficiência, na perspectiva de usuários, usuárias, servidoras e servidores públicos atrelados ao sistema de ferrovias.*

*Ademais, é um assunto que merece um debate melhor lapidado ante todas as consequências quanto à finalidade pública que o cerca. Haja vista não somente no Brasil, mas outros países rechaçam o aludido modelo de gestão que o supracitado Projeto de Lei impõe.*

*A redação proposta na emenda garante uma garantia sob a ótica do interesse e finalidade pública da infraestrutura ferroviária e rodoviária, considerações estas fundamentais ao princípio pétreo do qual todo poder emana não apenas do povo, mas para o povo.*

A proposição tramita em regime de urgência.

É o relatório.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada nos arts. 205 e seguintes do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A Emenda Modificativa nº 1/2021, de autoria do Deputado João Paulo apresenta vícios de iniciativa, pois encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 1/2021, de autoria do Deputado João Paulo, por vícios de inconstitucionalidade

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 1/2021, de autoria do Deputado João Paulo, por vícios de inconstitucionalidade.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b> Antonio Coelho		Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 006690/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2389/2021**  
**AUTORA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**

PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES DE CARÁTER DISCRIMINATÓRIO E A EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EQUIPAMENTOS OU QUALQUER OUTRA FORMA DE CONTRAPARTIDA MATERIAL, EM PROCESSOS DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO..VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS EM RELAÇÃO ÀS SELEÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO (ART. 24, IX, DA CF/88). COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DEVER IMPOSTO AO ESTADO DE PROMOVER O PLENO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA E SUA QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO (ARTS. 205; 214, INCISO IV; E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2389/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que pretende proibir cláusulas ou condições de caráter discriminatório e a exigência de disponibilidade de veículos automotores, equipamentos ou qualquer outra forma de contrapartida material, em processos de seleção de estagiários no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de assuntos cuja deflagração do processo legislativo compete privativamente ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

No que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, cumpre destacar que o PLO nº 2389/2021 trata sobre matéria inserida na competência concorrente entre União e Estados-Membros para legislar sobre educação:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*  
*[...]*

***IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”***

Nesta mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar lei catarinense, em 2019, assim se pronunciou:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE PÓSGRADUAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DA UNIÃO. DIPLOMA QUE NÃO REGULAMENTA MATÉRIA AFETA A DIREITO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE DA NORMA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA (LEIS FEDERAIS 9.394/1996 E 11.788/2008). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A SELEÇÃO DOS ESTUDANTES CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA. AÇÃO DIRETA CONHECIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.*

*1. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I) e estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV), ao passo que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (artigo 24, IX).*

*2. O estagiário, diferentemente do empregado, tem como objetivo fundamental da sua jornada – seja perante entidade privada, seja em meio ao serviço público – agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à sua inserção e progresso no mercado de trabalho e não contribuir, primordialmente, para o incremento de lucratividade/eficiência da instituição em que estagia. 3. A Lei federal 11.788/2008 determina que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: (i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; (ii) celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. 4. O regime jurídico do estágio profissional do parquet estadual de Santa Catarina apresenta os mesmos critérios delineados na legislação federal, ao fixar, como requisitos para a admissão de graduandos ou pósgraduandos (i) a regular matrícula do aluno em instituição de ensino (art. 65); (ii) a celebração de termo de compromisso (art. 70); e (iii) a limitação da jornada de estágio a 30 horas semanais, de maneira a compatibilizar seu exercício com os estudos do educando. A lei estadual determina, igualmente, que o estagiário será dispensado automaticamente quando da conclusão ou do abandono do curso em que estiver matriculado ou na hipótese de ausência de renovação da sua matrícula no curso (artigo 71, III, alíneas a e d, da Lei Complementar 738/2019) [...]*

*6. A legislação in foco institui verdadeiro programa de estágio para estudantes de pós-graduação, não se prestando à contratação de servidores em caráter temporário por vias transversas, de modo que as normas impugnadas estão adstritas à seara da competência legislativa concorrente insculpida no artigo 24, IX, da Constituição Federal. 7. O artigo 205 da Constituição Federal consagra um conceito amplo de direito à educação, enfatizando suas potencialidades no campo do desenvolvimento existencial do indivíduo, de um lado, e na seara econômica, de outro, dada a sua especial relevância para a concretização dos objetivos constitucionais associados à valorização do trabalho humano e à tutela da livre-iniciativa. 8. A complexidade, a dinamicidade e a especialização que marcam o mercado de trabalho contemporâneo, fruto da sociedade do conhecimento, demandam que o processo de aprendizado do cidadão, enquanto pressuposto para o pleno desenvolvimento das suas capacidades individuais para o trabalho, seja contínuo”*

*(ADI 5752, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019)*

*Sob a perspectiva exclusiva das seleções de estágio promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco, a matéria é ainda mais pacífica, posto tratar-se de matéria contemplada na autonomia político-administrativa dos entes federativos estaduais, nos termos dos arts. 18, caput , e 25, § 1º, da Constituição Federal, in verbis :*

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*  
*[...]*

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Por fim, em relação à constitucionalidade material, o teor da proposição coaduna-se com valores e preceitos consagrados na Carta Magna, em especial com o dever imposto ao Poder Público de promover o desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*  
*[...]*

*IV - formação para o trabalho;*

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2389/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. É o Parecer do Relator.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2389/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa		João Paulo Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa

## Portaria

## PORTARIA N.º 229/21

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 033/2021, do **Deputado Antônio Moraes**,

**RESOLVE:** alterar, cancelar e atribuir à gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo ao dia 1º de outubro de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ANTONIO DE MOURA E SILVA	Assistente Parlamentar/PL-APC	105%	71%
ELAINE BARATA DE MORAES MELO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	47%	20%
FERNANDA GUERRA DE ALBUQUERQUE ROSENDO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	24,50%	0%
MARINA CUNHA DA SILVA	Assistente Parlamentar/PL-APC	110%	71%
ULISSES DE ANDRADE FELITO	Assessor Especial/PL-ASC	16%	7%
JOSE JOSIVALDO DE FRANÇA PEREIRA	Assessor Especial/PL-ASC	0%	41,09%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 04 de outubro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário